

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
--	------------------------	-----------------------	-----------------------	--------------------	----------------------

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I</p> <p style="text-align: center;">Conteúdo, objectivos e âmbito</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Conteúdo</p> <p>A presente lei aprova o Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado por Estatuto, no desenvolvimento das normas da Lei de Bases do Sistema Educativo, a Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, relativas à administração e gestão escolares.</p>					
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Objectivos</p> <p>O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo,</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estatuídos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, uma efectiva assiduidade, o</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
especial, a assiduidade, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.	promovendo, em especial, a assiduidade, a pontualidade, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.	mérito, a disciplina e a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, o cumprimento da escolaridade obrigatória, a sua formação cívica, o sucesso escolar e educativo e a efectiva aquisição de saberes e competências.			
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Âmbito de aplicação</p> <p>1 - O Estatuto aplica-se aos alunos dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à educação pré-escolar do que no Estatuto se prevê relativamente à responsabilidade e ao papel dos membros da comunidade educativa e à vivência na escola.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O Estatuto aplica-se aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública.</p> <p>4 - Os princípios que enformam o Estatuto aplicam-se ainda aos estabelecimentos de ensino das redes privada e cooperativa, que devem adaptar os respectivos</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>3 - O Estatuto aplica-se aos estabelecimentos de ensino da rede pública, incluindo os respectivos agrupamentos.</p> <p>4 - Os princípios que enformam o Estatuto aplicam-se aos estabelecimentos de ensino das redes privada e cooperativa, que deverão adaptar os respectivos regulamentos internos aos mesmos.</p>	<p>regulamentos internos aos mesmos.</p>				
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II</p> <p style="text-align: center;">Autonomia e responsabilidade</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade dos membros da comunidade educativa</p> <p>1 - A autonomia de administração e gestão das escolas e de criação e desenvolvimento dos respectivos projectos educativos pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efectiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares, pela prossecução integral dos objectivos dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - A autonomia na administração e gestão das escolas e na criação e desenvolvimento dos respectivos projectos educativos pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efectiva do direito à educação, à igualdade de oportunidades no acesso à escola e na promoção de medidas que visem o empenho e o sucesso escolar, pela prossecução integral dos objectivos dos</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>efectiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso e no sucesso escolares, pela prossecução integral dos objectivos dos referidos projectos educativos, incluindo os de integração sócio-cultural, e pelo desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e do exercício responsável da liberdade individual.</p> <p>2 - Enquanto espaço colectivo de salvaguarda efectiva do direito à educação, a escola é insusceptível de transformação em objecto de pressão para a prossecução de interesses particulares, devendo o seu funcionamento ter carácter de prioridade.</p> <p>3 - A comunidade educativa referida no n.º 1 integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais e encarregados de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e</p>	<p>seus projectos educativos, incluindo os de integração sócio-cultural, e pelo desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e do exercício responsável da liberdade individual.</p> <p>2 - A escola é, por excelência, o espaço colectivo de salvaguarda efectiva do direito à educação, devendo o seu funcionamento garantir plenamente aquele direito.</p> <p>3 - [...].</p>	<p>referidos projectos educativos, incluindo os de integração sociocultural e desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, de democracia no exercício responsável da liberdade individual e no cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
os serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação, nos termos das respectivas responsabilidades e competências.					
		<p style="text-align: center;">Artigo 4.º-A Autoridade do Professor</p> <p>1 - A lei protege a autoridade dos professores nos domínios pedagógico, científico, organizacional, disciplinar e de formação cívica.</p> <p>2 – A autoridade do professor exerce-se dentro e fora da sala de aula no âmbito das instalações escolares ou nas respectivas imediações.</p> <p>3 - Nos termos do código penal as agressões praticadas sobre os professores, no exercício das suas funções ou por causa delas, determinarão o agravamento das penas aplicadas</p>			
Artigo 5.º Papel especial dos professores			Artigo 5.º Papel especial dos professores		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>1 - Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino e aprendizagem, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação, quer nas actividades na sala de aula quer nas demais actividades da escola.</p> <p>2 - O director de turma ou, tratando-se de alunos do 1.º ciclo do ensino básico, o professor titular de turma, enquanto coordenador do plano de trabalho da turma, é particularmente responsável pela adopção de medidas tendentes à melhoria das condições de aprendizagem e à promoção de um bom ambiente educativo, competindo-lhe articular a intervenção dos professores da turma e dos pais e encarregados de educação e colaborar com estes no sentido de prevenir e resolver problemas comportamentais ou de aprendizagem.</p>			<p>1 — Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino e aprendizagem, devem manter a ordem e a disciplina, quer nas actividades na sala de aula quer nas demais actividades da escola.</p> <p>2 — (...)</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Papel especial dos pais e encarregados de educação</p> <p>1 - Aos pais e encarregados de educação incumbe, para além das suas obrigações legais, uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder-dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos, no interesse destes, e de promoverem activamente o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos mesmos.</p> <p>2 - Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais e encarregados de educação, em especial:</p> <p>a) Acompanhar activamente a vida escolar do seu educando;</p> <p>b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino escolar;</p> <p>c) Diligenciar para que o seu educando beneficie</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Aos pais e encarregados de educação incumbe, para além das suas obrigações legais, uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder-dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos, no interesse destes, e de promoverem activamente o desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos mesmos.</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na escola;</p> <p>c) Diligenciar para que o seu educando beneficie efectivamente dos seus direitos e cumpra rigorosamente os</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efectivamente, dos seus direitos e que cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correcção no seu comportamento e de empenho no processo de aprendizagem;</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p> <p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p> <p>l) Manter actualizado os contactos electrónico, telefónico e o endereço postal dos pais ou encarregados de educação e do aluno.</p> <p>3- Os pais, ou os encarregados de educação,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade dos pais e encarregados de educação</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando e, sendo aplicada a esta medida disciplinar, diligenciar para que a mesma prossiga com os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na</p>		<p style="text-align: center;">«Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando e, sendo aplicada a esta medida disciplinar, diligenciar para que a mesma prossiga com os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>efectivamente dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, com destaque para os deveres de assiduidade, de correcto comportamento e de empenho no processo de aprendizagem;</p> <p>d) Contribuir para a criação e execução do projecto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;</p> <p>e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino e aprendizagem dos seus educandos;</p> <p>f) Contribuir para a preservação da disciplina da escola e para a harmonia da comunidade educativa, em especial quando para tal forem solicitados;</p> <p>g) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em</p>	<p>deveres que lhe incumbem, com destaque para os deveres de assiduidade, de pontualidade, de correcto comportamento e de empenho no processo de aprendizagem;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Contribuir para o correcto apuramento dos factos em procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando e, sendo aplicada a este medida cautelar ou medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua</p>	<p>são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade, por parte dos seus filhos ou educandos.</p> <p>4- A violação do estipulado no número anterior, quando consciente, reiterada e negligente pode determinar a redução das medidas de apoio social escolar.</p>	<p>determinar:</p> <p>a) A frequência em sessões de Capacitação Parental, dinamizadas pela Equipa Multidisciplinar do Agrupamento de Escolas;</p> <p>b) A prestação de trabalho a favor da comunidade escolar, nos termos a definir pelo Director da Escola ou do Agrupamento de Escolas, ouvida a Associação de Pais ou na ausência desta, os seus representantes.</p> <p>5 — Caso se verifique o incumprimento, por parte dos pais ou encarregados de educação, das determinações constantes</p>		<p>comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...].</p> <p>3 - Mediante a solicitação de 30% dos pais ou encarregados de educação da turma, através dos seus representantes, é concedido aos mesmos o direito à realização de reuniões com o director de turma, com o professor titular da turma ou com todos os professores da turma, para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento daquela, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas, podendo fazer-se acompanhar de técnicos especializados em matérias relacionadas com o</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>procedimento de índole disciplinar instaurado ao seu educando e, sendo aplicada a este medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a mesma prossiga os objectivos de reforço da sua formação cívica, do desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;</p> <p>h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e moral de todos os que participam na vida da escola;</p> <p>i) Integrar activamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-se, sendo informado e informando sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;</p>	<p>capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa e do seu sentido de responsabilidade;</p> <p>h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e psicológica de todos os que participam na vida da escola;</p> <p>i) Integrar activamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-se e informando sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;</p> <p>j) [...];</p> <p>k) Conhecer o estatuto do aluno, bem como o regulamento interno da escola e subscrever declaração anual de</p>		<p>no número anterior, o director da escola deve comunicar o facto às autoridades judiciais competentes.</p>		<p>tema da reunião.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>j) Comparecer na escola sempre que julgue necessário e quando para tal for solicitado;</p> <p>k) Conhecer o estatuto do aluno, o regulamento interno da escola e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.</p>	<p>aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.</p>				
			<p style="text-align: center;">«Artigo 6.º-A Equipas Multidisciplinares</p> <p>1 – Todos os agrupamentos escolares devem ter uma Equipa Multidisciplinar, liderada por um psicólogo, dotada de técnicos especializados, tendo em conta o número de alunos inscritos e o meio social envolvente.</p> <p>2- As Equipas Multidisciplinares referidas no número anterior devem reger-se por um método dirigido para a capacitação</p>		<p style="text-align: center;">«Artigo 6.º - A Equipas multidisciplinares</p> <p>1 - Cada agrupamento de escolas conta com uma equipa multidisciplinar que se constituem enquanto unidades elementares de tutoria, recuperação escolar e integração escolar dos alunos do ensino básico e secundário, e que são constituídas por</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
			<p>parental e capacitação do aluno, baseado em evidência científica.</p> <p>3 – As Equipas Multidisciplinares têm como missão:</p> <p>a) Assegurar a articulação com a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, com a rede social municipal, bem como com outras entidades ou instituições de actuem na área social e da prevenção de riscos;</p> <p>b) Identificar e prevenir situações problemáticas com origem na comunidade envolvente, alertando e motivando os agentes locais para a sua intervenção;</p> <p>c) Promover medidas de integração e inclusão do aluno na Escola, tendo em conta a sua envolvência familiar e social;</p> <p>d) Elaborar, em</p>		<p>professores, por psicólogos, por mediadores sócio-culturais, técnicos de serviço social e por pessoal administrativo.</p> <p>2 - São atribuições das equipas multidisciplinares:</p> <p>a) Elaborar um diagnóstico individualizado da situação escolar e do contexto sócio-familiar do aluno colocado a seu cargo</p> <p>b) Elaborar e auxiliar na execução de um plano de recuperação ou de integração escolar do aluno, capaz de responder às suas necessidades de apoio no processo de aprendizagem e de integração na comunidade escolar, que pode implicar:</p> <p>i) Sessões</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
			<p>conjunto com o Director de Turma ou professor titular de turma, planos de acompanhamento especial para os alunos que ultrapassem o limite de faltas injustificadas;</p> <p>e) Coordenar sessões de <i>Capacitação Parental</i>, conforme previsto na alínea a) do n.º4 do art. 6.º do presente Estatuto;</p> <p>f) Coordenar a formação em <i>Gestão Comportamental</i>, constante dos n.ºs 2 e 3 do art. 8.º do presente Estatuto;</p> <p>g) Assegurar a mediação social, procurando, supletivamente, outros agentes para a mediação na comunidade educativa e no meio envolvente, nomeadamente pais e encarregados de educação.</p>		<p>individualizadas de estudo acompanhado a realizar pela equipa;</p> <p>ii) Sessões individualizadas de apoio psicopedagógico, de modo a assegurar integração e sucesso escolar;</p> <p>iii) Elaboração, em cooperação com os professores dos alunos, planos individuais de recuperação e desenvolvimento no âmbito do trabalho escolar das respectivas disciplinas;</p> <p>iv) Elaboração e cumprimento de planos de tutoria que permita seguir o percurso escolar dos alunos a quem tenha sido aplicado com sucesso planos de recuperação e integração escolar;</p> <p>v) Elaboração e cumprimento, em</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
					<p>articulação com os professores e as demais unidades do agrupamento escolar, actividades não curriculares que promovam a integração na comunidade escolar dos alunos;</p> <p>vi) Assegurar a articulação com os pais e encarregados de educação, e promover a sua participação e acompanhamento dos diferentes planos de acompanhamento e de intervenção elaborados para os alunos.</p> <p>c) Elaborar e auxiliar na execução de planos de prevenção da violência no espaço escolar;</p> <p>d) Assegurar a articulação com as diversas instituições sociais e com as Comissões de Protecção de Crianças e</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
					Jovens, no âmbito do acompanhamento dos alunos sinalizados.
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>Responsabilidade dos alunos</p> <p>Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pela componente obrigacional inerente aos direitos que lhe são conferidos no âmbito do sistema educativo, bem como por contribuírem para garantir aos demais membros da comunidade educativa e da escola os mesmos direitos que a si próprio são conferidos, em especial respeitando activamente o exercício pelos demais alunos do direito à educação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pela componente obrigacional inerente aos direitos que lhe são conferidos no âmbito do sistema educativo, bem como por contribuírem para garantir aos demais membros da comunidade educativa e da escola os mesmos direitos que a si próprios são conferidos, em especial respeitando activamente o exercício pelos demais alunos do direito à educação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Interno da Escola e pela demais legislação aplicável.</p> <p>2 - A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral do presente Estatuto, do Regulamento Interno da Escola, do património da mesma e de todos os elementos da comunidade educativa.</p> <p>3 - Os alunos devem respeitar os direitos dos demais membros da comunidade educativa e não prejudicar o cumprimento dos seus deveres.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p>Responsabilidade dos alunos</p> <p>1 – Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Interno da Escola e demais legislação aplicável.</p> <p>2 – A responsabilidade disciplinar dos alunos implica o respeito integral do presente Estatuto, do Regulamento Interno da Escola, do património da mesma, dos demais alunos, funcionários e em especial dos professores.</p> <p>3 – Os alunos não podem prejudicar o direito à Educação dos restantes</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		4 – Em nenhuma circunstância pode um aluno prejudicar os direitos dos demais alunos, nomeadamente o direito de aprender.	alunos.		
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p>Papel do pessoal não docente das escolas</p> <p>1 - O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais e encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.</p> <p>2 - Aos técnicos de serviços de psicologia e orientação incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 8.º (...)</p> <p>1- (...)</p> <p>2 - Aos técnicos de serviços de psicologia e orientação integrados em equipa multidisciplinar, com formação para o efeito, de apoio aos agrupamentos, incumbe ainda o papel especial de colaborar na identificação e prevenção de situações problemáticas de alunos e fenómenos de violência, na elaboração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p>Papel do pessoal não docente das escolas</p> <p>1 – O pessoal não docente das escolas deve colaborar no acompanhamento e integração dos alunos na comunidade educativa, incentivando o respeito pelas regras de convivência, promovendo um bom ambiente educativo e contribuindo, em articulação com os docentes, os pais e encarregados de educação, para prevenir e resolver problemas comportamentais e de aprendizagem.</p> <p>2 – O pessoal não docente</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
alunos e na elaboração de planos de acompanhamento para estes, envolvendo a comunidade educativa.			das escolas deve realizar formação em gestão comportamental, se tal for considerado como útil para a melhoria do ambiente escolar. 3 — A necessidade de formação constante do número anterior é identificada pelo director da escola ou Agrupamento de Escolas e deve ser promovida pela Equipa Multidisciplinar.		
<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Vivência escolar</p> <p>As regras de disciplina da escola, para além dos seus efeitos próprios, devem proporcionar a assunção, por todos os que integram a vida da escola, de regras de convivência que assegurem o cumprimento dos objectivos do projecto educativo, a harmonia de relações e a integração social, o pleno desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos alunos e a preservação da segurança</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O regulamento interno deve proporcionar a assunção, por todos os que integram a vida da escola, de regras de convivência que assegurem o cumprimento dos objectivos do projecto educativo, a harmonia de relações e a integração social, o pleno desenvolvimento físico,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>As regras de disciplina da escola, para além dos seus efeitos próprios, devem proporcionar a assunção, por todos os que integram a vida da escola, de regras de convivência que assegurem o cumprimento dos objectivos do projecto educativo, a harmonia das relações interpessoais e a integração social, o pleno desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos alunos, a preservação da segurança</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
destes e ainda a realização profissional e pessoal dos docentes e não docentes.	intelectual e cívico dos alunos e a preservação da segurança destes e ainda a realização profissional e pessoal dos docentes e não docentes.	destes e do património da escola e dos membros da comunidade educativa, assim como a realização profissional e pessoal dos docentes e não docentes.			
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção de outras entidades</p> <p>Perante situação de perigo para a saúde, segurança ou educação do aluno menor, deve o conselho executivo ou o director da escola diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, podendo solicitar a cooperação das autoridades públicas, privadas ou solidárias competentes, nomeadamente, da Escola Segura, dos conselhos locais de acção social, da comissão de protecção de crianças e jovens ou do representante do Ministério Público junto do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Perante situação de perigo para a segurança, saúde ou educação do aluno, designadamente por ameaça à sua integridade física ou psicológica, deve o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, actuando de modo articulado com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - Perante situação de perigo para a saúde, segurança ou educação do aluno menor, deve o director da escola diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre com preservação da vida privada do aluno e da sua família, devendo solicitar a cooperação das autoridades públicas, privadas ou solidárias competentes, nomeadamente, da Escola Segura, dos conselhos locais de acção social, da comissão de protecção de crianças e jovens e do representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
tribunal competente em matéria de menores.	<p>anterior, deve o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, quando necessário, solicitar a cooperação das entidades competentes do sector público, privado ou social, nomeadamente, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, do Gabinete Coordenador de Segurança Escolar do Ministério da Educação, da Escola Segura, dos conselhos locais de acção social, ou do representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de família e menores.</p> <p>3 - Quando se verifique a oposição dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do aluno, à intervenção da escola no âmbito da competência referida nos números anteriores, o director do</p>	<p>2 - Os comportamentos especialmente graves que, nos termos da lei, integrem o âmbito da intervenção da comissão de protecção de crianças e jovens ou do Ministério Público, são de comunicação obrigatória pelo director de escola ou do agrupamento de escolas.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve comunicar imediatamente a situação à comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de família e menores.</p> <p>4 - Se a escola, no exercício da competência referida nos n.ºs 1 e 2, não conseguir assegurar, em tempo adequado, a protecção suficiente que as circunstâncias do caso exijam, o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve igualmente comunicar a situação às entidades referidas no número anterior.</p>				
Artigo 11.º Matrícula		Artigo 11.º (...) 1 – O acto de matrícula, em	Artigo 11º Matrícula 1 – (...).		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>O acto de matrícula, em conformidade com as disposições legais que o regulam, confere o estatuto de aluno, o qual, para além dos direitos e deveres consagrados na presente lei, integra, igualmente, os que estão contemplados no regulamento interno da escola.</p>		<p>conformidade com as disposições legais que o regulem, confere, automaticamente, o Estatuto de Aluno ao matriculado, o qual, para além dos direitos e deveres consagrados na presente lei, adquire os que forem contemplados em Regulamento Interno da escola.</p> <p>2 – No acto de matrícula deverá ser fornecida ao aluno cópia do presente Estatuto e do Regulamento Interno da Escola, ficando o aluno obrigado ao cumprimento dos deveres aí consagrados.</p>	<p>2 – O presente Estatuto, bem como o Regulamento Interno da Escola ou Agrupamento de Escolas devem estar acessíveis no sítio da Escola ou do Agrupamento de Escolas na Internet.</p>		
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Direitos e deveres do aluno</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Valores nacionais e cultura de cidadania</p> <p>No desenvolvimento dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia, do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Direitos e deveres de cidadania</p> <p>No desenvolvimento dos princípios do Estado de direito democrático e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º (...)</p> <p>No desenvolvimento dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar activamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Convenção sobre os Direitos da Criança, enquanto matriz de valores e princípios de afirmação da humanidade.</p>	<p>valores da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar activamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.</p>	<p>e o dever de conhecer e respeitar activamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a Convenção sobre os Direitos da Criança, enquanto matriz de valores e princípios de afirmação da Humanidade.</p>			
<p>Artigo 13.º Direitos do aluno</p>		<p>Artigo 13.º (...)</p> <p>O aluno tem direito a:</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>O aluno tem direito a:</p> <p>a) Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efectiva igualdade de oportunidades no acesso, de forma a propiciar a realização de aprendizagens bem sucedidas;</p> <p>b) Usufruir do ambiente e do projecto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação da sua personalidade e da sua capacidade de auto-aprendizagem e de crítica consciente sobre os valores, o conhecimento e a estética;</p> <p>c) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;</p> <p>d) Ver reconhecido o empenhamento em acções meritórias, em favor da</p>		<p>a) Ser tratado com respeito e correcção por qualquer membro da comunidade educativa;</p> <p>b) (anterior alínea a)</p> <p>c) Usufruir do ambiente e do projecto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação da sua personalidade;</p> <p>d) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;</p> <p>e) (anterior alínea d)</p> <p>f) Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das actividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento da comunidade;</p> <p>g) Beneficiar, no âmbito</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, e ser estimulado nesse sentido;</p> <p>e) Usufruir de um horário escolar adequado ao ano frequentado, bem como de uma planificação equilibrada das actividades curriculares e extracurriculares, nomeadamente as que contribuem para o desenvolvimento cultural da comunidade;</p> <p>f) Beneficiar, no âmbito dos serviços de acção social escolar, de apoios concretos que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sócio-familiar, económico ou cultural que dificultem o acesso à escola ou o processo de aprendizagem;</p> <p>g) Beneficiar de outros apoios específicos, necessários às suas necessidades escolares ou às suas aprendizagens, através dos serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados</p>		<p>dos serviços de acção social escolar, de um sistema de apoios que lhe permitam superar ou compensar as carências do tipo sócio-familiar, económico ou cultural que dificultam o acesso à escola ou o processo de aprendizagem;</p> <p><i>h)</i> Usufruir de apoios complementares que premeiem o mérito;</p> <p><i>i)</i> (anterior alínea g)</p> <p><i>j)</i> (anterior alínea i)</p> <p><i>k)</i> (anterior alínea j)</p> <p><i>l)</i> (anterior alínea k)</p> <p><i>m)</i> (anterior alínea l)</p> <p><i>n)</i> (anterior alínea m)</p> <p><i>o)</i> (anterior alínea n)</p> <p><i>p)</i> (anterior alínea o)</p> <p><i>q)</i> Ser informado sobre o Regulamento Interno da Escola e, em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objectivos essenciais de cada disciplina</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>de apoio educativo;</p> <p>h) Ser tratado com respeito e correcção por qualquer membro da comunidade educativa;</p> <p>i) Ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;</p> <p>j) Ser assistido, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrido ou manifestada no decorrer das actividades escolares;</p> <p>k) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes do seu processo individual, de natureza pessoal ou familiar;</p> <p>l) Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão da escola, na criação e execução do respectivo projecto educativo, bem como na elaboração do regulamento interno;</p>		<p>ou área disciplinar, os processos e critérios de avaliação, bem como sobre matrícula, abono de família e apoios sócio -educativos, normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as actividades e iniciativas relativas ao projecto educativo da escola;</p> <p>r) (anterior alínea q)</p> <p>s) Participar no processo de avaliação, através dos mecanismos de auto e hetero-avaliação.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>m) Eleger os seus representantes para os órgãos, cargos e demais funções de representação no âmbito da escola, bem como ser eleito, nos termos da lei e do regulamento interno da escola;</p> <p>n) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, directores de turma e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;</p> <p>o) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;</p> <p>p) Participar na elaboração do regulamento interno da escola, conhecê-lo e ser informado, em termos adequados à sua idade e ao ano frequentado, sobre todos os assuntos que justificadamente sejam do seu interesse, nomeadamente</p>					

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>sobre o modo de organização do plano de estudos ou curso, o programa e objectivos essenciais de cada disciplina ou área disciplinar, e os processos e critérios de avaliação, bem como sobre matrícula, abono de família e apoios sócio-educativos, normas de utilização e de segurança dos materiais e equipamentos e das instalações, incluindo o plano de emergência, e, em geral, sobre todas as actividades e iniciativas relativas ao projecto educativo da escola;</p> <p>q) Participar nas demais actividades da escola, nos termos da lei e do respectivo regulamento interno;</p> <p>r) Participar no processo de avaliação, nomeadamente através dos mecanismos de auto e hetero-avaliação.</p>					
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p>Representação dos alunos</p> <p>1 - Os alunos podem reunir-se em assembleia de alunos ou</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A associação de estudantes tem o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - A associação de estudantes tem o direito a</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>assembleia geral de alunos e são representados pela associação de estudantes, delegado ou subdelegado de turma e pela assembleia de delegados de turma, nos termos da lei e do regulamento interno da escola.</p> <p>2 - A associação de estudantes, o delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas.</p> <p>3 - Por iniciativa dos alunos ou por sua própria iniciativa, o director de turma ou o professor titular de turma pode solicitar a participação dos representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma na reunião referida no número anterior.</p>	<p>direito de solicitar ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a realização de reuniões para apreciação de assuntos relacionados com o funcionamento da escola.</p> <p>3 - O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas.</p> <p>4 - Por iniciativa dos alunos ou por sua própria iniciativa, o director de turma ou o professor titular de turma pode solicitar a participação dos representantes dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma na reunião</p>	<p>solicitar ao Director da Escola ou do Agrupamento de Escolas, a realização de reuniões para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da escola.</p> <p>3 - O delegado e o subdelegado de turma têm o direito de solicitar a realização de reuniões da turma para apreciação de matérias relacionadas com o funcionamento da turma, sem prejuízo do cumprimento das actividades lectivas.</p> <p>4 - (anterior número 3)</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	referida no número anterior.				
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres do aluno</p> <p>O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, de:</p> <p>a) Estudar, empenhando-se na sua educação e formação integral;</p> <p>b) Ser assíduo, pontual e empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das actividades escolares;</p> <p>c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem;</p> <p>d) Tratar com respeito e correcção qualquer membro da comunidade educativa;</p> <p>e) Guardar lealdade para com todos os membros da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, de:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>(...)</p> <p>a) Tratar com respeito e correcção qualquer membro da comunidade educativa;</p> <p>b) (anterior alínea a)</p> <p>c) Ser assíduo;</p> <p>d) Ser pontual;</p> <p>e) Ser empenhado no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito das actividades escolares;</p> <p>f) Ter uma atitude de esforço e aplicação, adequada à sua idade e ano de escolaridade que frequenta visando aproveitar o processo de ensino aprendizagem;</p> <p>g) Respeitar a autoridade do professor;</p> <p>h) Não praticar actos violentos que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">Deveres do aluno</p> <p>O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, de:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Seguir as orientações dos professores relativas ao seu processo de ensino e aprendizagem, respeitando a sua autoridade;</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>comunidade educativa;</p> <p>f) Respeitar as instruções dos professores e do pessoal não docente;</p> <p>g) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;</p> <p>h) Participar nas actividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais actividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;</p> <p>i) Respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade educativa;</p> <p>j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e moral dos mesmos;</p> <p>k) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didáctico, mobiliário e espaços verdes da escola, fazendo uso correcto dos mesmos;</p>	<p>comunidade educativa;</p> <p>j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos;</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) Conhecer e cumprir o estatuto do aluno, as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma, subscrevendo declaração anual de aceitação do mesmo e</p>	<p>docente e alunos;</p> <p>i) (anterior alínea c)</p> <p>j) (anterior alínea e)</p> <p>k) (anterior alínea f)</p> <p>l) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;</p> <p>m) (anterior alínea h)</p> <p>n) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física, moral e patrimonial dos mesmos;</p> <p>o) (anterior alínea k)</p> <p>p) Respeitar a correcta utilização das instalações da escola e contribuir para a preservação do seu património;</p> <p>q) (anterior alínea m)</p> <p>r) (anterior alínea n)</p> <p>s) (anterior alínea o)</p> <p>t) (anterior alínea p)</p> <p>u) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos, armas ou</p>	<p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p> <p>k) (...);</p> <p>l) (...);</p> <p>m) (...);</p> <p>n) (...);</p> <p>o) (...);</p> <p>p) (...);</p> <p>q) (...);</p> <p>r) Não praticar qualquer acto ilícito.</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>l) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;</p> <p>m) Permanecer na escola durante o seu horário, salvo autorização escrita do encarregado de educação ou da direcção da escola;</p> <p>n) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;</p> <p>o) Conhecer e cumprir o estatuto do aluno, as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma;</p> <p>p) Não possuir e não consumir substâncias aditivas, em especial drogas, tabaco e bebidas alcoólicas, nem promover qualquer forma de tráfico, facilitação e consumo das mesmas;</p> <p>q) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos, passíveis de, objectivamente, perturbarem</p>	<p>de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral;</p> <p>p) [...];</p> <p>q) Não transportar quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos, passíveis de, objectivamente, perturbarem o normal funcionamento das actividades lectivas, ou poderem causar danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a terceiros;</p> <p>r) [...].</p>	<p>engenhos, passíveis de objectivamente perturbarem o normal funcionamento das actividades lectivas, ou de poderem causar danos físicos ou morais aos alunos, pessoal docente e não docente ou a terceiros;</p> <p>v) Não praticar qualquer acto ilícito.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
o normal funcionamento das actividades lectivas, ou poderem causar danos físicos ou morais aos alunos ou a terceiros; r) (Revogada.)					
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Processo individual do aluno</p> <p>1 - O processo individual do aluno acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar, sendo devolvido aos pais ou encarregado de educação ou, se maior de idade, ao aluno, no termo da escolaridade obrigatória, ou, não se verificando interrupção no prosseguimento de estudos, aquando da conclusão do ensino secundário.</p> <p>2 - São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares sancionatórias aplicadas e seus efeitos.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 16.º (...)</p> <p>1 – (...) 2 – (...) 3 – O processo individual do aluno constitui-se como registo oficial em termos disciplinares. 4 – (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Processo individual do aluno</p> <p>1 – (...). 2 – São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares correctivas e sancionatórias aplicadas e seus efeitos.</p> <p>3 – O processo individual do aluno constitui-se como registo exclusivo em termos disciplinares. 4 – (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º [...]</p> <p>1 – [...]. 2 – São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e a medidas disciplinares aplicadas e seus efeitos. 3 – [...]. 4 – [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - São registadas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo, designadamente as relativas a comportamentos meritórios e medidas disciplinares aplicadas e seus efeitos. 3 - O processo individual do aluno constitui-se como registo exclusivo em termos disciplinares. 4 - [...].</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - As informações contidas no processo individual do aluno referentes a matéria disciplinar e de natureza pessoal e familiar são estritamente confidenciais, encontrando-se vinculados ao dever de sigilo todos os membros da comunidade educativa que a elas tenham acesso.</p>					
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Dever de assiduidade</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Frequência e assiduidade</p> <p>1 - Para além do dever de frequência da escolaridade obrigatória, nos termos da lei, os alunos são responsáveis pelo cumprimento do dever de assiduidade.</p> <p>2 - Os pais e encarregados de educação dos alunos menores de idade são responsáveis conjuntamente com estes pelo cumprimento dos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O dever de assiduidade implica para o aluno quer a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, de acordo com a sua idade, ao</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1- (...)</p> <p>2- (...)</p> <p>3- O dever de assiduidade implica, para o aluno, quer a comparência pontual na sala de aula, e nos demais locais onde se desenvolvam as actividades escolares de frequência obrigatória, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, de acordo</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p> <p>4- O facto de o aluno não se fazer acompanhar do material necessário às actividades escolares é alvo de registo exclusivamente no âmbito da avaliação contínua, sem lugar à marcação de falta.</p>	

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>deveres referidos no número anterior.</p> <p>3 - O dever de assiduidade implica para o aluno quer a presença na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, quer uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequadas, de acordo com a sua idade, ao processo de ensino e aprendizagem.</p> <p>4 - (Revogado.)</p> <p>5 - (Revogado.)</p>	<p>processo de ensino e aprendizagem.</p> <p>4 - [...];</p> <p>5 - [...].</p>	<p>com a sua idade e ao processo de ensino e aprendizagem.</p>			
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Faltas</p> <p>1 - A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra actividade de frequência obrigatória, ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição.</p> <p>2 - Decorrendo as aulas em tempos consecutivos, há tantas faltas quantos os tempos de ausência do aluno.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - As faltas são registadas pelo professor titular de turma ou pelo director de turma em suportes administrativos adequados.</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
3 - As faltas são registadas pelo professor ou pelo director de turma em suportes administrativos adequados.		Artigo 18.ºA Natureza das Faltas 1 - São previstas no presente estatuto as faltas justificadas e injustificadas, bem como os seus efeitos. 2 - As faltas resultantes da aplicação de medidas correctivas ou de medidas disciplinares sancionatórias, consideram-se faltas injustificadas. 3 - O Regulamento Interno da Escola poderá qualificar como falta, a comparência do aluno às actividades escolares, sem se fazer acompanhar do material necessário. 4 - Para os efeitos do número anterior o Regulamento Interno da Escola deverá prever os efeitos graduação e o procedimento tendente à respectiva justificação.			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
Artigo 19.º Justificação de faltas	Artigo 19.º [...]	Artigo 19.º Faltas Justificadas	Artigo 19.º Justificação de faltas	Artigo 19.º [...]	Artigo 19.º [...]
<p>1 - São consideradas justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:</p> <p>a) Doença do aluno, devendo esta ser declarada por médico se determinar impedimento superior a cinco dias úteis;</p> <p>b) Isolamento profilático, determinado por doença infecto-contagiosa de pessoa que coabite com o aluno, comprovada através de declaração da autoridade sanitária competente;</p> <p>c) Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar previsto no estatuto dos funcionários públicos;</p> <p>d) Nascimento de irmão, durante o dia do nascimento e o dia imediatamente posterior;</p> <p>e) Realização de tratamento</p>	<p>1 - São consideradas justificadas as faltas dadas pelos seguintes motivos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Falecimento de familiar, durante o período legal de justificação de faltas por falecimento de familiar previsto no regime do contrato de trabalho dos trabalhadores que exercem funções públicas;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) Preparação ou participação em competições desportivas de alunos integrados no subsistema do alto rendimento, nos termos da legislação em vigor,</p>	<p>1- (...) <ul style="list-style-type: none"> a) (...) b) (...) c) (...) d) (...) e) (...) f) (...) g) (...) h) Participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor, atendendo a que se efectuem no período das actividades lectivas; i) Participação em actividades associativas, nos termos da lei, atendendo a que se efectuem no período das actividades lectivas; j) Cumprimento de obrigações legais, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas; k) (...) </p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - O director de turma, ou o</p>	<p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma.</p> <p>5 - Nos casos em que, decorrido o prazo referido no número anterior, não tenha sido apresentada justificação para as faltas, ou a mesma não tenha sido aceite, deve tal situação ser comunicada no dia útil subsequente, pelo meio mais expedito, aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor de turma.</p> <p>6 - (...)</p>	<p>1- São faltas justificadas as dadas pelos seguintes motivos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Assistência na doença a membro do agregado familiar;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...].</p> <p>2) [...];</p> <p>3) [...];</p> <p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p>	<p>1 - [...].</p> <p>a) - [...];</p> <p>b) - [...];</p> <p>c) - [...];</p> <p>d) - [...];</p> <p>e) - [...];</p> <p>f) - [...];</p> <p>g) - Comparência a consultas pré-natais, período de parto e amamentação, tal como definido na Lei n.º 90/2001, de 20 de Agosto;</p> <p>h) - [anterior g)];</p> <p>i) - [anterior h)];</p> <p>j) - [anterior i)];</p> <p>k) - [anterior j)];</p> <p>l) - [anterior k)].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>ambulatório, em virtude de doença ou deficiência, que não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas;</p> <p>f) Assistência na doença a membro do agregado familiar, nos casos em que, comprovadamente, tal assistência não possa ser prestada por qualquer outra pessoa;</p> <p>g) Acto decorrente da religião professada pelo aluno, desde que o mesmo não possa efectuar-se fora do período das actividades lectivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;</p> <p>h) Participação em provas desportivas ou eventos culturais, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>i) Participação em actividades associativas, nos termos da lei;</p> <p>j) Cumprimento de obrigações legais;</p>	<p>bem como daqueles que sejam designados para integrar selecções ou outras representações nacionais, nos períodos de preparação e participação competitiva, ou, ainda, a participação dos demais alunos em competições desportivas quando esta seja considerada relevante pelas respectivas autoridades escolares;</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O director de turma ou o professor titular da turma pode solicitar aos pais ou encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente,</p>	<p>professor titular da turma, deve solicitar aos pais, ou encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que entenda necessárias à justificação das faltas referidas nas alíneas a), b), c), d), e), h), i) e j) do número 1 do presente artigo;</p> <p>4 - As entidades que forem solicitadas a comprovar os motivos justificados das faltas, nos termos do número anterior, têm o dever de colaborar com a escola;</p> <p>5 - (anterior 4)</p> <p>6 - Nos casos em que, decorrido o prazo referido no número anterior, não tenha sido apresentada justificação para as faltas, ou a mesma não tenha sido aceite, deve tal situação ser notificada por escrito, no dia seguinte ao fim do prazo estabelecido, pelo meio mais expedito, aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor titular da turma e averbada ao processo</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>k) Outro facto impeditivo da presença na escola, desde que, comprovadamente, não seja imputável ao aluno ou seja, justificadamente, considerado atendível pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.</p> <p>2 - O pedido de justificação das faltas é apresentado por escrito pelos pais ou encarregado de educação ou, quando o aluno for maior de idade, pelo próprio, ao director de turma ou ao professor titular da turma, com indicação do dia, hora e da actividade em que a falta ocorreu, referenciando-se os motivos justificativos da mesma na caderneta escolar, tratando-se de aluno do ensino básico, ou em impresso próprio, tratando-se de aluno do ensino secundário.</p> <p>3 - O director de turma, ou o professor titular da turma, deve solicitar, aos pais ou encarregado de educação, ou ao aluno, quando maior, os comprovativos adicionais que</p>	<p>qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correcto apuramento dos factos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [<i>Revogado</i>].</p> <p>6 - O regulamento interno da escola que qualifique como falta a comparência do aluno às actividades escolares, sem se fazer acompanhar do material ou equipamento necessário, deve prever os seus efeitos e o procedimento tendente à respectiva justificação.</p>	<p>individual do aluno.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>entenda necessários à justificação da falta, devendo, igualmente, qualquer entidade que para esse efeito for contactada, contribuir para o correcto apuramento dos factos.</p> <p>4 - A justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma.</p> <p>5 - Nos casos em que, decorrido o prazo referido no número anterior, não tenha sido apresentada justificação para as faltas, ou a mesma não tenha sido aceite, deve tal situação ser comunicada no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito, aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao aluno, pelo director de turma ou pelo professor de turma.</p> <p>6 - O regulamento interno da escola que qualifique como falta a comparência do aluno às actividades escolares, sem</p>					

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
se fazer acompanhar do material necessário, deve prever os seus efeitos e o procedimento tendente à respectiva justificação.					
		<p style="text-align: center;">Artigo 19.ºA Faltas injustificadas</p> <p>As faltas são injustificadas quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Não tenha sido apresentada justificação, nos termos do número 1 do artigo 19º; b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo c) A justificação não tenha sido aceite; d) A marcação da falta que resulte da aplicação de medida correctiva ou disciplinar sancionatória. 			<p style="text-align: center;">Artigo 19.º-A Faltas injustificadas</p> <p>As faltas são injustificadas quando para elas não tenha sido apresentada justificação, quando a justificação apresentada o tenha sido fora do prazo ou não tenha sido aceite, ou quando a marcação tenha decorrido da ordem de saída da sala de aula.</p>
		<p style="text-align: center;">Artigo 19.ºB Limite de faltas injustificadas</p> <p>1- No 1º ciclo do ensino básico o aluno não poderá dar mais de 10 faltas injustificadas. 2- Nos restantes ciclos ou</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>níveis de ensino, as faltas injustificadas não podem exceder o dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina.</p> <p>3 - Quando for atingido metade do limite de faltas injustificadas, os pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.</p> <p>4 – A notificação referida no número anterior deverá alertar para as consequências da violação do limite de faltas injustificadas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de assiduidade.</p> <p>5 – O mesmo procedimento previsto no número 4 deverá ser tomada pela escola quando for ultrapassado os 2/3 do limite de faltas injustificadas.</p>			
		<p>Artigo 19.ºC Efeitos da ultrapassagem do</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>limite de faltas injustificadas</p> <p>1- Para os alunos que frequentam o 1.º ciclo do Ensino Básico a violação do limite de faltas injustificadas previsto no número 1 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um Plano Individual de Trabalho que incidirá sobre todo o programa curricular do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.</p> <p>2- Para os alunos que frequentam os 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico a violação do limite de faltas injustificadas previsto no número 2 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um Plano Individual de Trabalho que incidirá sobre todas as disciplinas do nível que frequenta e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.</p> <p>3- Para os alunos que frequentam o Secundário a violação do limite de faltas injustificadas previsto no</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>número 2 do artigo anterior obriga ao cumprimento de um Plano Individual de Trabalho que incidirá sobre a disciplina ou disciplinas em que ultrapassou o referido limite de faltas e que permita recuperar o atraso das aprendizagens.</p> <p>4- O recurso ao Plano Individual de Trabalho previsto nos números anteriores, apenas poderá ocorrer uma única vez no decurso de cada ano lectivo.</p> <p>5- O cumprimento do Plano Individual de Trabalho por parte do aluno realiza-se em período suplementar ao horário lectivo, competindo ao conselho pedagógico definir os termos da sua realização;</p> <p>6- O previsto no número anterior não isenta o aluno da obrigação de cumprir o horário lectivo da turma em que se encontra inserido.</p> <p>7- O Plano Individual de Trabalho deverá ser objecto de avaliação, nos termos a definir pelo conselho pedagógico da escola ou agrupamento de escolas.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>8- Sempre que cesse o incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno, o conselho de turma de avaliação do final do ano lectivo pronunciar-se-á, em definitivo, sobre o efeito da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas verificado.</p> <p>9- Após o estabelecimento do Plano Individual de Trabalho, a manutenção da situação do incumprimento do dever de assiduidade por parte do aluno do ensino básico, abrangido pela escolaridade obrigatória, determina que o Director da Escola na iminência de abandono escolar, possa propor a frequência de um percurso curricular alternativo.</p> <p>10- O incumprimento reiterado do dever de assiduidade determina:</p> <p>a) No ensino básico a retenção no ano de escolaridade que o aluno se encontra a frequentar;</p> <p>b) No ensino secundário a exclusão na disciplina ou disciplinas sujeitas ao Plano Individual de Trabalho.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
Artigo 20.º (Revogado.)	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Faltas injustificadas</p> <p>1 - As faltas são injustificadas quando:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Não tenha sido apresentada justificação para elas;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo referido no n.º 4 do artigo anterior;</p> <p style="margin-left: 20px;">c) A justificação não tenha sido aceite pelo director de turma ou pelo professor titular de turma.</p> <p>2 - Na situação prevista na alínea c) do número anterior, a não aceitação da justificação apresentada deve ser devidamente fundamentada.</p> <p>3 - As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação ou, quando maior de idade, ao</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Faltas injustificadas</p> <p>As faltas são injustificadas quando para elas não tenha sido apresentada justificação, quando a justificação apresentada o tenha sido fora do prazo ou não tenha sido aceite, ou quando a marcação tenha decorrido da ordem de saída da sala de aula.</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	aluno, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma, no prazo máximo de três dias úteis, pelo meio mais expedito.				
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Excesso grave de faltas</p> <p>1 - Quando for atingido o número de faltas correspondente a duas semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos outros ciclos ou níveis de ensino, os pais ou o encarregado de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados à escola, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma, com o objectivo de os alertar para as consequências do excesso grave de faltas e de se encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Quando for atingido o número de faltas injustificadas correspondente a uma semana no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao número de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos outros ciclos ou níveis de ensino, ou, independentemente da natureza das faltas, um número correspondente a duas semanas no 1º ciclo do ensino básico, ou ao dobro de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos 2º e 3º ciclos no ensino básico e no ensino secundário,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">(Revogado.)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">Limite de faltas injustificadas</p> <p>1 - As faltas injustificadas não podem exceder, em cada ano lectivo:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) O dobro do número de dias do horário semanal, no 1.º ciclo do ensino básico, ou seja, 10 faltas injustificadas;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) O dobro do número de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos outros ciclos ou níveis de ensino.</p> <p>2 - Quando for atingida metade do limite de faltas injustificadas, os pais e</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 21.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Verificada a existência de faltas injustificadas dos alunos, a escola pode promover a aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas a) e c) do artigo 26.º, considerando igualmente o que estiver estabelecido no regulamento interno.</p> <p>2 - Quando for atingido o número de faltas injustificadas correspondente a duas semanas no 1º ciclo do ensino básico, ou o dobro do número de</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>dever de frequência, bem como o necessário aproveitamento escolar.</p> <p>2 - Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola, a respectiva comissão de protecção de crianças e jovens deverá ser informada do excesso de faltas do aluno, sempre que a gravidade especial da situação o justifique.</p>	<p>os pais ou o encarregado de educação ou, quando maior de idade, o aluno, são convocados à escola, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma, com o objectivo de os alertar e responsabilizar pelas consequências do excesso grave de faltas, bem como para se encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência e o necessário aproveitamento escolar.</p> <p>2- Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a respectiva comissão de protecção de crianças e jovens deve ser</p>		<p>encarregados de educação ou, quando maior de idade, o aluno são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director de turma ou pelo professor titular de turma, com o objectivo de se alertar para as consequências da situação e de encontrar-se uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência.</p> <p>3 – No momento referido no número anterior, o director de turma ou o professor titular de turma informa a Equipa Multidisciplinar, para actuar no âmbito das suas competências.</p>		<p>tempos lectivos semanais, por disciplina, nos outros ciclos ou níveis de ensino, os pais e encarregados de educação ou, quando maior de idade o aluno, são convocados, pelo meio mais expedito, pelo director, com o objectivo de se alertar para as consequências da situação e de se encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efectivo do dever de frequência.</p> <p>3 - [anterior n.º 2].</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>informada do excesso de faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adoptados pela escola, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, são também contabilizadas como faltas injustificadas as decorrentes da aplicação da medida cautelar de ordem de saída da sala de aula, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, bem como as ausências decorrentes da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º.</p>				
Artigo 22.º Efeitos das faltas	Artigo 22.º [...]	Artigo 22.º [...]	Artigo 22.º	Artigo 22.º [...]	Artigo 22.º Efeitos da

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>1 - Verificada a existência de faltas dos alunos, a escola pode promover a aplicação da medida ou medidas correctivas previstas no artigo 26.º que se mostrem adequadas, considerando igualmente o que estiver contemplado no regulamento interno.</p> <p>2 - Sempre que um aluno, independentemente da natureza das faltas, atinja um número total de faltas correspondente a três semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos 2.º e 3.º ciclos no ensino básico, no ensino secundário e no ensino recorrente, ou, tratando-se, exclusivamente, de faltas injustificadas, duas semanas no 1.º ciclo do ensino básico ou o dobro de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos e níveis de ensino, deve realizar, logo que avaliados os efeitos da aplicação das medidas correctivas referidas no</p>	<p>1 - Sempre que um aluno apresente excesso de faltas, tendo por referência os limites do artigo anterior, deve ser objecto de medidas de diferenciação pedagógica com o objectivo de promover aprendizagens que não tenham sido realizadas em virtude da falta de assiduidade, devendo a respectiva família ser informada e co-responsabilizada.</p> <p>2 - Ultrapassado um número total de faltas injustificadas correspondente a duas semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou ao dobro de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, a escola deve promover a aplicação da medida ou medidas cautelares previstas no artigo 26.º que se mostrem</p>	<p>(Revogado.)</p>	<p>Efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas</p> <p>1 — Verificada a existência de faltas injustificadas, a escola pode promover a aplicação da medida ou medidas correctivas previstas no artigo 26.º que se mostrem adequadas, considerando igualmente o que estiver contemplado no regulamento interno.</p> <p>2 — Ultrapassado o limite de faltas injustificadas e sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser proposto ao aluno um plano de acompanhamento especial, previsto na alínea <i>d)</i> do artigo 6.º A.</p> <p>3 — O aluno que recuse o plano que lhe é proposto fica numa das situações enunciadas nas alíneas seguintes, salvo decisão em contrário do conselho pedagógico, precedendo parecer do conselho de</p>	<p>1 - Verificada a existência de faltas dos alunos, a escola pode promover a aplicação da medida ou medidas disciplinares previstas no artigo 26.º que se mostrem adequadas, considerando igualmente o que estiver contemplado no regulamento interno.</p> <p>2 - Sempre que um aluno atinja um número total de faltas injustificadas correspondente a duas semanas no 1.º ciclo do ensino básico ou o dobro de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos e níveis de ensino, deve o Director de Turma, o professor da disciplina em causa e, se necessário, o Conselho de Turma, ponderar a aplicação de uma das</p>	<p>ultrapassagem do limite de faltas injustificadas</p> <p>1 - Sempre que um aluno atinja um número total de faltas injustificadas correspondente a três semanas no 1.º ciclo do ensino básico ou o triplo de tempos lectivos semanais, por disciplina, nos restantes ciclos e níveis de ensino, devem o professor da disciplina em causa, o director de turma e o conselho de turma, ponderar a aplicação de uma das seguintes medidas:</p> <p>a) O cumprimento de um plano de acompanhamento especial, relativo às diferentes disciplinas em causa;</p> <p>b) A retenção do aluno inserido no âmbito da escolaridade</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>número anterior, uma prova de recuperação, na disciplina ou disciplinas em que ultrapassou aquele limite, competindo ao conselho pedagógico fixar os termos dessa realização.</p> <p>3 - Quando o aluno não obtém aprovação na prova referida no número anterior, o conselho de turma pondera a justificação ou injustificação das faltas dadas, o período lectivo e o momento em que a realização da prova ocorreu e, sendo o caso, os resultados obtidos nas restantes disciplinas, podendo determinar.</p> <p>a) O cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a consequente realização de uma nova prova;</p> <p>b) A retenção do aluno inserido no âmbito da escolaridade obrigatória ou a frequentar o ensino básico, a qual consiste na sua manutenção, no ano lectivo seguinte, no mesmo ano de escolaridade que frequenta;</p>	<p>adequadas, considerando igualmente o que estiver contemplado no regulamento interno da escola.</p> <p>3 - Para os alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, o insucesso das medidas a que se referem o artigo 21.º e os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, bem como a ultrapassagem, com faltas injustificadas, de três semanas no 1.º ciclo do ensino básico, ou do triplo de tempos lectivos semanais, determinam que a escola pondere a aplicação de medida disciplinar sancionatória.</p> <p>4 - Nos cursos profissionais, de educação e formação e de educação e formação de adultos, a conclusão do curso com aproveitamento</p>		<p>turma e considerando os resultados obtidos no conjunto das disciplinas e os efeitos das medidas referidas no n.º 1:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) Exclusão do aluno, a qual consiste na impossibilidade desse aluno frequentar, até ao final do ano lectivo em curso, a disciplina ou disciplinas em relação às quais ultrapassou o limite de faltas injustificadas.</p>	<p>seguintes medidas:</p> <p>a) O cumprimento de um plano de acompanhamento especial e a consequente realização de uma prova de recuperação;</p> <p>b) A retenção do aluno inserido no âmbito da escolaridade obrigatória, a qual consiste na sua manutenção, no ano lectivo seguinte, no mesmo ano de escolaridade que frequenta;</p> <p>3 - [Revogado].</p> <p>4 – Para efeitos do disposto no nº 2 do presente artigo, o professor da disciplina pode, sempre que considerar útil ou necessário, submeter o aluno a processos específicos de avaliação complementar,</p>	<p>obrigatória, a qual consiste na sua manutenção, no ano lectivo seguinte, no mesmo ano de escolaridade que frequenta;</p> <p>c) A sinalização do aluno à equipa multidisciplinar do agrupamento escolar, para esta elabore um plano de acompanhamento de acordo com as suas competências, tal como definidas no artigo 6.º - A.</p> <p>2 - Os efeitos da ultrapassagem do limite de faltas injustificadas referidas nos números anteriores não são aplicáveis aos alunos que beneficiem do estatuto de trabalhador-estudante.</p> <p>3 - A aplicação da medida referida na</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>c) A exclusão do aluno que se encontre fora da escolaridade obrigatória, a qual consiste na impossibilidade de esse aluno frequentar, até ao final do ano lectivo em curso, a disciplina ou disciplinas em relação às quais não obteve aprovação na referida prova.</p> <p>4 - Com a aprovação do aluno na prova prevista no n.º 2 ou naquela a que se refere a alínea a) do n.º 3, o mesmo retoma o seu percurso escolar normal, sem prejuízo do que vier a ser decidido pela escola, em termos estritamente administrativos, relativamente ao número de faltas consideradas injustificadas.</p> <p>5 - A não comparência do aluno à realização da prova de recuperação prevista no n.º 2 ou àquela que se refere a sua alínea a) do n.º 3, quando não justificada através da forma prevista do n.º 4 do artigo 19.º, determina a sua retenção ou exclusão, nos termos e para os efeitos constantes nas alíneas b) ou c)</p>	<p>depende da frequência de uma percentagem mínima de aulas ou actividades de formação, definida em legislação específica.</p> <p>5 - Em situações excepcionais, quando a falta de assiduidade do aluno dos cursos referidos no número anterior for justificada, as aulas ou actividades de formação podem ser prolongadas ou desenvolvidos mecanismos de recuperação para permitir o cumprimento do número de horas estabelecido.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, são também contabilizadas as faltas:</p> <p>a) Decorrentes da aplicação da medida cautelar de ordem de saída da sala de aula, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º; e</p> <p>b) As decorrentes</p>			<p>elaborados e concebidos segundo cada situação específica.</p> <p>5 – [Revogado].</p> <p>6- Os efeitos das faltas previstos nos números anteriores não são aplicáveis a trabalhadores-estudantes, que atestem comprovadamente essa situação junto da escola ou agrupamento de escolas.</p>	<p>alínea b) do n.º 2, depende de parecer positivo do conselho de turma disciplinar.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
do n.º 3.	da aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º.				
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Disciplina SECÇÃO I Infracção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Qualificação da infracção</p> <p>A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção, passível da aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Qualificação da infracção</p> <p>1-A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º, ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui-se como infracção passível da aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes.</p> <p>2 - Constituem condutas censuráveis e passíveis de aplicação de medida disciplinar sancionatória, nomeadamente:</p> <p>a) O incumprimento grave dos deveres gerais</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Qualificação da infracção</p> <p>A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º ou no regulamento interno da escola, constitui infracção, passível da aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, nos termos dos artigos seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção, passível da aplicação de medida disciplinar, nos termos dos artigos seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo V</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">Secção I</p> <p style="text-align: center;">Infracção disciplinar</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Qualificação de infracção disciplinar</p> <p>A violação pelo aluno de algum dos deveres previstos no artigo 15.º ou no regulamento interno da escola, em termos que se revelem perturbadores do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, constitui infracção</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>previstos no n.º 1</p> <p>b) A ausência sistemática às actividades educativas promovidas pela escola;</p> <p>c) A organização, no interior da escola, de actividades não autorizadas ou perturbadoras do bom ambiente escolar;</p> <p>d) A prática de actos violentos que atentem contra a integridade física ou moral dos professores, pessoal não docente e demais alunos;</p> <p>e) A ofensa à dignidade e à liberdade pessoal;</p> <p>f) A ofensa ao património e aos bens da escola e dos elementos da comunidade educativa;</p> <p>g) A difamação e a injúria;</p> <p>h) A falsificação de documentos e a fraude;</p> <p>i) O consumo e tráfico de drogas, na escola ou nas suas imediações;</p> <p>j) A prática de outros actos ilícitos no interior da escola ou nas suas imediações.</p>			disciplinar, a qual pode determinar à aplicação de medida disciplinar.

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p style="text-align: center;">«Artigo 23.º-A Participação de ocorrência</p> <p>1 - O professor ou membro do pessoal não docente que presencie ou tenha conhecimento de comportamentos susceptíveis de constituir infracção disciplinar nos termos do artigo anterior deve participá-los imediatamente ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.</p> <p>2- O aluno que presencie comportamentos referidos no número anterior deve comunicá-los imediatamente ao professor titular de turma ou ao director de turma, o qual, no caso de os considerar graves ou muito graves, os participa, no prazo de um dia útil, ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidades das medidas correctivas e das disciplinares sancionatórias</p> <p>1 - Todas as medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, a preservação do reconhecimento da autoridade e segurança dos professores no exercício sua actividade profissional e, de acordo com as suas funções, dos demais funcionários, visando ainda o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º(da PPL)</p> <p style="text-align: center;">Alteração sistemática</p> <p>A Secção II do Capítulo V da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, passa a denominar-se:</p> <p style="text-align: center;">«Medidas cautelares e medidas disciplinares sancionatórias».</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidades das medidas cautelares e das disciplinares sancionatórias</p> <p>1 - Todas as medidas cautelares e medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, a</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidades das medidas correctivas e das disciplinares sancionatórias</p> <p>1 — Todas as medidas disciplinares sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício sua actividade profissional e dos demais funcionários.</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidades das medidas disciplinares</p> <p>1- Todas as medidas disciplinares prosseguem finalidades pedagógicas e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, a preservação do reconhecimento da autoridade e segurança dos professores no exercício da sua actividade profissional e, de acordo com as suas funções, dos demais funcionários, visando ainda o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento</p>	<p style="text-align: center;">Secção II</p> <p style="text-align: center;">Medidas disciplinares</p> <p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Finalidades das medidas disciplinares</p> <p>1 - Todas as medidas disciplinares prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas e de integração, visando, de forma sustentada, a preservação do respeito devido a funcionários docentes e não docentes, o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.</p> <p>2 - As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente, para além das identificadas no número anterior, finalidades punitivas.</p> <p>3 - As medidas correctivas e medidas disciplinares sancionatórias, devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito, tanto quanto possível, do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projecto educativo da escola, e nos termos do respectivo regulamento interno.</p> <p>4 - (Revogado.)</p>	<p>preservação do reconhecimento da autoridade dos professores e do pessoal não docente no exercício da respectiva actividade profissional, bem como a segurança de toda a comunidade educativa.</p> <p>2 - As medidas cautelares e as medidas disciplinares sancionatórias visam ainda garantir o normal prosseguimento das actividades da escola, a correcção do comportamento perturbador e o reforço da formação cívica do aluno, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa,</p>			<p>equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.</p> <p>2 – [Revogado].</p> <p>3 - As medidas disciplinares devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito, tanto quanto possível, do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projecto educativo da escola, e nos termos do respectivo regulamento interno.</p> <p>4- [Revogado].</p>	<p>outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - Nenhuma medida disciplinar pode, por qualquer forma, ofender a integridade física, psíquica e moral do aluno, nem revestir natureza pecuniária.</p> <p>4 - As medidas disciplinares devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projecto educativo da escola, e nos termos do respectivo regulamento interno.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.</p> <p>3 - As medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infracção praticada, prosseguem igualmente, para além das identificadas no número anterior, finalidades punitivas.</p> <p>4 - As medidas cautelares e as medidas disciplinares sancionatórias devem ser aplicadas em coerência com as necessidades educativas do aluno e com os objectivos da sua educação e formação, no âmbito, tanto quanto possível, do desenvolvimento do plano de trabalho da turma e do projecto educativo da escola, nos</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	termos do respectivo regulamento interno.				
Artigo 25.º Determinação da medida disciplinar	Artigo 25.º [...]	Artigo 25.º Determinação da medida disciplinar	Artigo 25.º Determinação da medida disciplinar	Artigo 25.º [...]	Artigo 25.º [...]
<p>1 - Na determinação da medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória aplicável deve ser tido em consideração, a gravidade do incumprimento do dever violado, a idade do aluno, o grau de culpa, o seu aproveitamento escolar anterior, o meio familiar e social em que o mesmo se insere, os seus antecedentes disciplinares e todas as demais circunstâncias em que a infracção foi praticada que militem contra ou a seu favor.</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - (Revogado.)</p>	<p>1 - Na determinação da medida cautelar ou medida disciplinar sancionatória aplicável deve ser tido em consideração, a gravidade do incumprimento do dever violado, a idade do aluno, o grau de culpa, o seu aproveitamento escolar anterior, o meio familiar e social em que o mesmo se insere, os seus antecedentes disciplinares e todas as demais circunstâncias em que a infracção foi praticada que militem contra ou a seu favor.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>1 - Na determinação da medida correctiva, ou medida disciplinar sancionatória aplicável, deve ser tido em consideração a gravidade no incumprimento do dever violado, as circunstâncias atenuantes e agravantes apuradas, o grau de responsabilidade do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.</p> <p>2 - São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior, o seu aproveitamento escolar e o seu reconhecimento do erro da conduta;</p> <p>3 - São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar do aluno a premeditação, o conluio, a reincidência e a</p>	<p>1 - Na determinação da medida disciplinar a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, as circunstâncias, atenuantes e agravantes, em que esse incumprimento se verificou, o grau de culpa do aluno, a sua maturidade e demais condições pessoais, familiares e sociais.</p> <p>2 - São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar do aluno o seu bom comportamento anterior e o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua</p>	<p>Na determinação da medida disciplinar aplicável deve ser tido em conta, a gravidade do incumprimento do dever violado, a idade do aluno, o grau de culpa, o seu aproveitamento escolar anterior, o meio familiar e social em que o mesmo se insere, os seus antecedentes disciplinares e todas as demais circunstâncias em que a infracção foi praticada que militem contra ou a seu favor.</p>	<p>Na determinação da medida disciplinar a aplicar deve ter-se em consideração a gravidade do incumprimento do dever, a idade e a maturidade do aluno, o grau de culpa, o seu aproveitamento escolar anterior, o meio familiar e social em que o mesmo se insere, os seus antecedentes disciplinares, o seu reconhecimento, com arrependimento, da natureza ilícita da sua conduta, e todas as demais circunstâncias em que a infracção foi praticada que militem contra ou a seu favor.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		gravidade do dano provocado a terceiros.	conduta. 3 - São circunstâncias agravantes da responsabilidade do aluno a premeditação, o conluio, bem como a acumulação de infracções disciplinares e a reincidência nelas, em especial se no decurso do mesmo ano lectivo.		
					Artigo 25.º-A Competência na determinação da medida disciplinar A determinação das medidas disciplinares previstas nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 26.º é da responsabilidade do conselho de turma disciplinar.
Artigo 26.º Medidas correctivas 1 - As medidas correctivas prosseguem os objectivos	Artigo 26.º Medidas cautelares 1 - As medidas cautelares prosseguem	Artigo 26.º (...) 1 - (...) 2 - (...)	Artigo 26.º Medidas correctivas 1 - (...)	Artigo 26.º Medidas disciplinares 1- [Revogado]. 2- São medidas	Artigo 26.º Medidas disciplinares 1 - As medidas disciplinares

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>referidos no n.º 1 do artigo 24.º, assumindo uma natureza eminentemente cautelar.</p> <p>2 - São medidas correctivas, sem prejuízo de outras que, obedecendo ao disposto no número anterior, venham a estar contempladas no regulamento interno da escola:</p> <p>a) (Revogada.)</p> <p>b) A ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar;</p> <p>c) A realização de tarefas e actividades de integração escolar, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;</p> <p>d) O condicionamento no acesso a certos espaços escolares, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas.</p> <p>e) A mudança de turma.</p> <p>3 - Fora da sala de aula,</p>	<p>finalidades pedagógicas, dissuasoras e de integração, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, assumindo uma natureza eminentemente preventiva.</p> <p>2 - São medidas cautelares, sem prejuízo de outras que, obedecendo ao disposto no número anterior, venham a estar contempladas no regulamento interno da escola:</p> <p>a) Repreensão;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>3 - A repreensão consiste numa censura oral ao aluno perante um comportamento perturbador do funcionamento normal</p>	<p>a) Advertência</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) A reparação dos danos provocados no património escolar;</p> <p>e) (anterior alínea d)</p> <p>f) (anterior alínea e)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - A aplicação da medida correctiva de ordem de saída da aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo, implica a permanência do aluno na escola, e determina a marcação de uma falta injustificada ao aluno.</p> <p>5 - O regulamento Interno da Escola definirá o tipo de tarefas a executar pelo aluno, sempre que lhe seja aplicada a medida correctiva prevista no número anterior.</p> <p>6 - A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea e) do n.º 2, não pode ultrapassar o período de tempo</p>	<p>2 - (...):</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) A realização trabalho comunitário a favor da escola ou a favor de instituições de solidariedade social com as quais a escola ou o Agrupamento de Escolas tenha parcerias, podendo, para esse efeito, ser aumentado o período de permanência obrigatória, diária ou semanal, do aluno na escola;</p> <p>d) A reparação de danos provocados pelo aluno no património escolar;</p> <p>e) anterior alínea d);</p> <p>f) anterior alínea e).</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - A aplicação da medida correctiva da ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se</p>	<p>disciplinares, sem prejuízo de outras que, obedecendo ao disposto no artigo anterior, venham a estar contempladas no regulamento interno da escola:</p> <p>a) A advertência;</p> <p>b) A ordem de saída da sala de aula;</p> <p>c) A realização de tarefas e actividades de integração escolar;</p> <p>d) A repreensão registada;</p> <p>e) A realização de trabalhos suplementares com peso avaliativo.</p> <p>3- [...].</p> <p>4- A aplicação da medida disciplinar prevista na alínea b) do número 2, é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo aquele,</p>	<p>prosseguem os objectivos referidos no n.º 1 do artigo 24.º.</p> <p>2 - São medidas disciplinares:</p> <p>a) A advertência;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A realização de trabalho comunitário no âmbito das actividades da escola, podendo para o efeito ser aumentado o período de permanência, diária ou semanal, do aluno na escola;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) A transferência de escola.</p> <p>3 - A advertência consiste numa chamada verbal de atenção ao aluno,</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>qualquer professor ou funcionário não docente, tem competência para advertir o aluno, confrontando-o verbalmente com o comportamento perturbador do normal funcionamento das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa, alertando-o de que deve evitar tal tipo de conduta.</p> <p>4 - A aplicação da medida correctiva da ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo aquele, determinar, o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação de tal medida correctiva acarreta ou não a marcação de falta ao aluno e quais as actividades, se for caso disso, que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.</p> <p>5 - A aplicação, e posterior</p>	<p>das actividades escolares ou das relações entre os presentes no local onde elas decorrem, com vista a alertá-lo para que deve evitar tal tipo de conduta e a responsabilizá-lo pelo cumprimento dos seus deveres como aluno.</p> <p>4 - Na sala de aula, a repreensão é da exclusiva competência do professor, enquanto que, fora dela, qualquer professor ou membro do pessoal não docente tem competência para repreender o aluno.</p> <p>5 - A aplicação da medida cautelar de ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola, competindo àquele</p>	<p>respeitante a um ano lectivo.</p> <p>7- (anterior número 6)</p> <p>8 - Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução da medida correctiva, prevista na alínea e) e do n.º 2.</p> <p>9 - A execução da medida correctiva, prevista na alínea f) do n.º 2 é da competência do Director da escola ou agrupamento de escolas.</p> <p>10 - A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas b) c), d), e) e f) do n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.</p>	<p>desenvolva o trabalho escolar, é da exclusiva competência do professor respectivo e implica a permanência do aluno na escola e determina a marcação de uma falta injustificada ao aluno.</p> <p>5 — A aplicação, e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea e) do n.º 2, não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.</p> <p>6 — Compete à escola, no âmbito do regulamento interno, identificar as actividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea c) do n.º 2.</p>	<p>determinar, o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação de tal medida acarreta ou não a marcação de falta ao aluno e quais as actividades, se for caso disso, que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.</p> <p>5- Anterior nº 6.</p> <p>6- A aplicação de medidas disciplinares previstas em qualquer das alíneas do número 2 é comunicada ao encarregado de educação.</p>	<p>perante um seu comportamento perturbador do funcionamento normal das actividades da escola ou das relações no âmbito da comunidade educativa passível de ser considerado infracção disciplinar.</p> <p>4 - A ordem de saída da sala de aula, e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, é aplicável ao aluno que aí se comporte de modo que impeça o prosseguimento do processo de ensino e aprendizagem dos restantes alunos.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - A aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 é</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>execução, da medida correctiva prevista na alínea d) do n.º 2, não pode ultrapassar o período de tempo correspondente a um ano lectivo.</p> <p>6 - Compete à escola, no âmbito do regulamento interno, identificar as actividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução, da medida correctiva prevista na alínea c) do n.º 2.</p> <p>7 - Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução das medidas correctivas, previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2.</p> <p>8 - A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.</p>	<p>determinar o período de tempo durante o qual o aluno deve permanecer fora da sala de aula, se a aplicação da medida cautelar acarreta ou não marcação de falta e, se for caso disso, quais as actividades que o aluno deve desenvolver no decurso desse período de tempo.</p> <p>6 - A aplicação das medidas cautelares previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 é da competência do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada que, para o efeito, poderá ouvir o director de turma ou o professor titular da turma a que o aluno pertença.</p> <p>7 - A aplicação, e posterior execução, da medida cautelar prevista na alínea d) do n.º 2, não pode ultrapassar o período de tempo</p>		<p>7 — Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução das medidas correctivas, previstas nas alíneas e) e f) do n.º 2.</p> <p>8 — A aplicação das medidas correctivas previstas no n.º 2 é comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.</p>		<p>comunicada aos pais ou aos encarregados de educação, tratando-se de aluno menor de idade.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>correspondente a um ano lectivo.</p> <p>8 - Compete à escola, no âmbito do regulamento interno, identificar as actividades, local e período de tempo durante o qual as mesmas ocorrem e, bem assim, definir as competências e procedimentos a observar, tendo em vista a aplicação e posterior execução, da medida cautelar prevista na alínea c) do n.º 2.</p> <p>9 - Obedece igualmente ao disposto no número anterior, com as devidas adaptações, a aplicação e posterior execução das medidas cautelares previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2.</p> <p>10 - A aplicação das medidas cautelares previstas no n.º 2 é</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	comunicada aos pais ou ao encarregado de educação, tratando-se de aluno menor de idade.				
					<p style="text-align: center;">Artigo 26.º-A</p> <p style="text-align: center;">Competência do professor e do professor titular de turma</p> <p>O professor pode aplicar as medidas disciplinares de advertência, ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar.</p>
					<p style="text-align: center;">Artigo 26.º-B</p> <p style="text-align: center;">Competência do director de turma</p> <p>Fora das situações de desenvolvimento do plano de trabalho da turma na sala de aula, o comportamento do aluno que possa vir a</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
					configurar infracção disciplinar, nos termos do artigo 23.º, deve ser participado ao director de turma, que pode aplicar a medida disciplinar de condicionamento no acesso a certos espaços da escola, ou na utilização de certos materiais e equipamentos, sem prejuízo dos que se encontrem afectos a actividades lectivas, nos termos do artigo 25.º.
					<p style="text-align: center;">Artigo 26.º-C</p> <p style="text-align: center;">Competência do conselho de turma disciplinar</p> <p>1 - O conselho de turma disciplinar, que se constitui nos termos do artigo 44.º-A, é competente para nomear o instrutor, que</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
					<p>deve ser um professor da escola, salvo qualquer impedimento.</p> <p>2 - O conselho de turma disciplinar é competente, sem prejuízo da sua intervenção para advertir, para aplicar as medidas disciplinares de realização de trabalho comunitário no âmbito das actividades da escola, de mudança de turma e de transferência de escola.</p> <p>3 - O conselho de turma disciplinar pode ainda requerer o acompanhamento do aluno pela equipa multidisciplinar.</p> <p>4 - Na ponderação da aplicação das medidas disciplinares no âmbito da competência do conselho de turma disciplinar, o aluno é ouvido pelos membros.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
Artigo 27.º Medidas disciplinares sancionatórias	Artigo 27.º [...]	Artigo 27.º (...)	Artigo 27.º Medidas disciplinares sancionatórias	Artigo 27.º (Revogado.)	Artigo 27.º (Revogado.)
<p>1 - As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura disciplinar do comportamento assumido pelo aluno, devendo a ocorrência dos factos em que tal comportamento se traduz, ser participada, pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento, de imediato, ao respectivo director de turma, para efeitos da posterior comunicação ao presidente do conselho executivo ou ao director da escola.</p> <p>2 - São medidas disciplinares sancionatórias:</p> <p>a) (Revogada.)</p> <p>b) A repreensão registada;</p> <p>c) A suspensão da escola até 10 dias úteis;</p> <p>d) A transferência de escola;</p>	<p>1 - As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma sanção disciplinar do comportamento assumido pelo aluno.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada é da competência do professor respectivo, quando a infracção for praticada na sala de aula, ou do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, nas restantes situações, sendo averbado no respectivo processo individual do aluno:</p> <p>a) A identificação do autor do acto decisório;</p>	<p>1 — As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura ao comportamento imputado ao aluno, devendo a ocorrência dos factos susceptíveis de a configurarem ser participada pelo professor ou pelo funcionário que a presenciou, ou dela tiveram conhecimento, de imediato, ao respectivo director de turma, com vista à ulterior comunicação ao Director da escola.</p> <p>2 — (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) A suspensão por um dia;</p> <p>d) A suspensão da escola de 2 até 10 dias úteis;</p> <p>e) (anterior alínea d)</p> <p>3 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada, quando a infracção for praticada na sala de aula, é da competência do professor</p>	<p>1 — As medidas disciplinares sancionatórias traduzem uma censura disciplinar do comportamento imputado pelo aluno, devendo a ocorrência dos factos em que tal comportamento se traduz, ser participada, pelo professor ou funcionário que a presenciou ou dela teve conhecimento, de imediato, ao respectivo director de turma, para efeitos da posterior comunicação ao director da escola ou agrupamento de escolas.</p> <p>2 — São medidas disciplinares sancionatórias:</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>e) (Revogada.)</p> <p>3 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada é da competência do professor respectivo, quando a infracção for praticada na sala de aula, ou do presidente do conselho executivo ou do director, nas restantes situações, averbando-se no respectivo processo individual do aluno, a identificação do autor do acto decisório, data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação de facto e de direito que norteou tal decisão.</p> <p>4 - A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, é precedida da audição em auto do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada,</p>	<p>b) A data em que o mesmo foi proferido; e</p> <p>c) A fundamentação de facto e de direito da decisão.</p> <p>4 - A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis é da competência do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, após a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 43.º.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada fixar os termos e as condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida</p>	<p>respectivo, sendo do Director da escola nas restantes situações, averbando -se no respectivo processo individual do aluno a identificação do autor do acto decisório, a data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação, de facto e de direito, que norteou tal decisão.</p> <p>4 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão por um dia, é da competência do director, fundamentada no incumprimento dos deveres legalmente previstos, de forma que não justifique a instauração de procedimento disciplinar.</p> <p>5 - A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola entre 2 e 10 dias úteis, é precedida da audição em auto do aluno visado, do qual constam, em termos concretos e precisos, os factos que lhe são imputados, os deveres por ele violados e a referência expressa, não só da possibilidade de se pronunciar</p>	<p>a) A repreensão registada;</p> <p>b) A suspensão da escola até 10 dias úteis;</p> <p>c) A suspensão preventiva;</p> <p>d) A transferência de escola;</p> <p>e) Expulsão da Escola.</p> <p>3 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de repreensão registada é da competência do professor respectivo, quando a infracção for praticada na sala de aula, ou do director da escola ou Agrupamento de Escolas, nas restantes situações, averbando-se no respectivo processo individual do aluno, a identificação do autor do acto decisório, data em que o mesmo foi proferido e a fundamentação de facto e de direito que norteou tal decisão.</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>sendo competente para a sua aplicação o presidente do conselho executivo ou o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.</p> <p>5 - Compete ao presidente do conselho executivo ou ao director da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada, podendo igualmente, se assim o entender, e para aquele efeito, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.</p> <p>6 - Na impossibilidade dos pais ou o encarregado de educação do aluno poderem participar na audição a realizar nos termos do número anterior, a associação de pais e encarregados de educação, caso exista, deve ser ouvida,</p>	<p>no número anterior será executada, garantindo ao aluno um plano de actividades pedagógicas a realizar, se assim o entender, com recurso a eventuais parcerias ou acordos com entidades públicas ou privadas.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o director deve ouvir os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, para a fixação dos termos e condições, bem como para elaboração do plano de actividades pedagógicas, co-responsabilizando-os pela sua execução e acompanhamento.</p> <p>7 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>8 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola</p>	<p>relativamente àqueles factos, como da defesa elaborada, sendo competente para a sua aplicação o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.</p> <p>6 - Compete ao director da escola, ouvidos os pais ou o encarregado de educação do aluno, quando menor de idade, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada, podendo igualmente, se assim o entender, e para aquele efeito, estabelecer eventuais parcerias ou celebrar protocolos ou acordos com entidades públicas ou privadas.</p> <p>7 - (anterior número 6)</p> <p>8 - Serão consideradas injustificadas as faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.</p> <p>9 - (anterior número 8)</p>	<p>4 — A decisão de aplicar a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, é precedida da audição em auto do aluno visado, sendo competente para a sua aplicação o presidente do conselho executivo ou o director da escola, que pode, previamente, ouvir o conselho de turma.</p> <p>5 — Compete ao director da escola ou do Agrupamento de Escolas, sob proposta da Equipa Multidisciplinar do Agrupamento de Escolas, fixar os termos e condições em que a aplicação da medida disciplinar sancionatória referida no número anterior será executada.</p> <p>6 — Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>preservando o dever de sigilo.</p> <p>7 - Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados pela escola.</p> <p>8 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência de escola reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.</p> <p>9 - A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro estabelecimento e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, se</p>	<p>compete ao director regional de educação respectivo, após a conclusão do procedimento disciplinar a que se refere o artigo 43.º, e reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola, ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.</p> <p>9 - A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicável a aluno de idade igual ou superior a 10 anos e, frequentando o aluno a escolaridade obrigatória, desde que esteja assegurada a frequência de outro</p>	<p>10 – (anterior número 9)</p>	<p>medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola até 10 dias úteis, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados pela escola.</p> <p>7 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória da suspensão preventiva reporta-se particularmente à prática de actos violentos cometidos sobre outros elementos da comunidade escolar, sendo a sua aplicação determinada, com efeitos imediatos, pelo director da Escola ou do Agrupamento de Escolas, a quem compete ainda encaminhar a situação para a Equipa Multidisciplinar.</p> <p>8 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista no número anterior despoleta a abertura de um inquérito</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>esse outro estabelecimento de ensino estiver situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, servida de transporte público ou escolar.</p>	<p>estabelecimento de ensino situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima servida de transporte público ou escolar.</p>		<p>com vista ao apuramento das responsabilidades e determinação de outras medidas disciplinares sancionatórias previstas no presente artigo.</p> <p>9 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória da transferência de escola reporta-se à prática de factos notoriamente impeditivos do prosseguimento do processo de ensino-aprendizagem dos restantes alunos da escola ou do normal relacionamento com algum ou alguns dos membros da comunidade educativa.</p> <p>10 — A medida disciplinar sancionatória de transferência de escola apenas é aplicada a aluno de idade não inferior a 10 anos e quando estiver assegurada a frequência de outro estabelecimento e, frequentando o aluno a</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
			<p>escolaridade obrigatória, se esse outro estabelecimento de ensino estiver situado na mesma localidade ou na localidade mais próxima, servida de transporte público ou escolar.</p> <p>11 - A medida disciplinar sancionatória de expulsão da escola consiste na proibição do acesso ao espaço escolar e na retenção do aluno no ano de escolaridade que frequenta quando a medida é aplicada, impedindo-o, salvo decisão judicial em contrário, de se matricular nesse ano lectivo em qualquer outro estabelecimento de ensino público e não reconhecendo a administração educativa qualquer efeito da frequência, pelo mesmo período, de estabelecimento de ensino particular ou cooperativo.</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
			<p>12 - A medida disciplinar de expulsão da escola prevista no número anterior só pode ocorrer perante um comportamento do aluno que perturbe gravemente o funcionamento normal das actividades da escola ou as relações no âmbito da comunidade educativa, constituente de uma infracção disciplinar muito grave, quando reconhecidamente se constate não haver outro modo de procurar responsabilizá-lo no sentido do cumprimento dos seus deveres como aluno.</p> <p>13 - O disposto nos n.ºs 11 e 12 não impede o aluno de realizar exames nacionais ou de equivalência à frequência, na qualidade de candidato autoproposto, nos termos da legislação em vigor.</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
			14 – A aplicação das medidas disciplinares sancionatórias previstas no presente artigo pressupõe a audição dos pais ou encarregados de educação no sentido de os envolver na resolução do problema, bem como para o previsto nos n.º 3, 4 e 5 do artigo 6.º		
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Cumulação de medidas disciplinares</p> <p>1 - A aplicação das medidas correctivas previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 26.º é cumulável entre si.</p> <p>2 - A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, por cada infracção apenas pode ser aplicada uma medida</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>(Revogado.)</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">Cumulação de medidas disciplinares</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – A aplicação de uma ou mais das medidas correctivas é cumulável apenas com a aplicação de uma medida disciplinar sancionatória.</p> <p>3 – <i>Eliminado</i></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>A aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 26.º da presente lei é cumulável entre si.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>A aplicação das medidas disciplinares previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 26º é cumulável entre si.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
disciplinar sancionatória.					
Artigo 29.º (Revogado.)					
Artigo 30.º (Revogado.)					
Artigo 31.º (Revogado.)					
Artigo 32.º (Revogado.)					
Artigo 33.º (Revogado.)					
Artigo 34.º (Revogado.)					
Artigo 35.º					

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
(Revogado.)					
Artigo 36.º (Revogado.)					
Artigo 37.º (Revogado.)					
Artigo 38.º (Revogado.)					
Artigo 39.º (Revogado.)					
Artigo 40.º (Revogado.)					
Artigo 41.º (Revogado.)					
Artigo 42.º (Revogado.)					

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>Secção IV</p> <p>Procedimento disciplinar</p> <p>Artigo 43.º</p> <p>Competências disciplinares e tramitação processual</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º, em que a competência é do professor titular da turma, a competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 27.º, é do presidente do conselho executivo ou director, devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.</p> <p>2 - A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola é da competência do director</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>Tramitação do procedimento disciplinar</p> <p>1 - A competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 27.º, é do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, devendo o despacho instaurador e de nomeação do instrutor, que deve ser um professor da escola, ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento da</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>Competências disciplinares</p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º, em que a competência é do professor titular da turma, a competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) e d) do n.º 2 do artigo 27.º, é do director, devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.</p> <p>2 — A aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola é da competência do director regional de educação respectivo, observando -se, em termos processuais, nas situações que, em abstracto, possam justificar aquela aplicação, as regras constantes artigo 46.º-A.</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>Competências disciplinares e tramitação processual</p> <p>1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º, em que a competência é do professor titular da turma, a competência para a instauração de procedimento disciplinar por comportamentos susceptíveis de configurarem a aplicação de alguma das medidas disciplinares sancionatórias previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 27.º, é do director da escola ou do Agrupamento de Escolas, devendo o despacho instaurador ser proferido no prazo de um</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>(Revogado.)</p>	<p>Artigo 43.º</p> <p>(Revogado.)</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>regional de educação respectivo, observando-se, em termos processuais, nas situações que, em abstracto, possam justificar aquela aplicação, as regras constantes dos números seguintes.</p> <p>3 - As funções de instrutor, do professor que para o efeito é nomeado, prevalecem relativamente às demais, devendo o processo ser remetido para decisão do director regional de educação, no prazo de oito dias úteis, após a nomeação do instrutor.</p> <p>4 - Finda a instrução, no decurso da qual a prova é reduzida a escrito, é elaborada a acusação, de onde consta, de forma articulada e em termos concretos e precisos, os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados em termos de tempo, modo e lugar e deveres por ele violados, com referência expressa aos respectivos normativos legais ou regulamentares, seus</p>	<p>situação.</p> <p>2 - O director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve notificar o instrutor da sua nomeação no mesmo dia em que profere o despacho de instauração do procedimento disciplinar.</p> <p>3 - A instrução do procedimento disciplinar é efectuada no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de notificação ao instrutor do despacho que instaurou o procedimento disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo este menor de idade, do respectivo</p>		<p>dia útil, a contar do conhecimento concreto e preciso da situação.</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...)</p> <p>8 – Depois de concluído, o processo é entregue ao director da escola ou do Agrupamento de Escolas, que convoca o conselho de turma para se pronunciar, quando a medida disciplinar sancionatória proposta pelo instrutor for uma das referida nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 27.º.</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>antecedentes disciplinares e medida disciplinar sancionatória aplicável.</p> <p>5 - Da acusação atrás referida, é extraída cópia e entregue ao aluno no momento da sua notificação, sendo de tal facto informados os pais ou o respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.</p> <p>6 - Para efeitos do exercício do direito de defesa, o aluno dispõe de dois dias úteis para alegar por escrito o que tiver por conveniente, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas até ao limite de três, sendo a apresentação das mesmas, no dia, hora e local que para efeitos da sua audição for designado pelo instrutor, da responsabilidade do aluno, sob pena de não serem ouvidas.</p> <p>7 - Finda a fase da defesa é elaborado um relatório final, do qual consta, a correcta identificação dos factos que haviam sido imputados ao aluno que se consideram provados e a proposta da</p>	<p>encarregado de educação.</p> <p>4 - Os interessados são convocados com a antecedência de um dia útil para a audiência oral, não constituindo a falta de comparência motivo do seu adiamento, embora, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para a audiência, esta possa ser adiada.</p> <p>5 - No caso de o respectivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente que integre a comissão de protecção de crianças e jovens com competência na área de residência do aluno ou, no caso de esta não se encontrar instalada, na presença do director de turma.</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>medida disciplinar sancionatória a aplicar, ou do arquivamento do processo, devendo a análise e valoração de toda a prova recolhida ser efectuada ao abrigo do disposto no artigo 25.º</p> <p>8 - Depois de concluído, o processo é entregue ao presidente do conselho executivo ou ao director que convoca o conselho de turma para se pronunciar, quando a medida disciplinar sancionatória proposta pelo instrutor for a referida no n.º 2.</p>	<p>6 - Da audiência é lavrada acta de que consta o extracto das alegações feitas pelos interessados.</p> <p>7 - Finda a instrução, o instrutor elabora, no prazo de um dia útil, um documento do qual constam, obrigatoriamente, em termos concretos e precisos:</p> <p>a) Os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados quanto ao tempo, modo e lugar;</p> <p>b) Os deveres violados pelo aluno, com referência expressa às respectivas normas legais ou regulamentares;</p> <p>c) Os antecedentes disciplinares do aluno; e</p> <p>d) A medida</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>disciplinar sancionatória aplicável.</p> <p>8 - Do documento referido no número anterior, é extraída cópia que, no prazo de um dia útil, é entregue ao aluno, mediante notificação pessoal, sendo de tal facto, e durante esse mesmo período de tempo, informados os pais ou o respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.</p> <p>9 - Para efeitos do exercício do direito de defesa, o aluno dispõe de dois dias úteis, contados da data da notificação referida no número anterior, para alegar por escrito o que tiver por conveniente, podendo juntar os documentos ou depoimentos escritos que considere relevantes.</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>10 - Finda a fase de defesa, o instrutor dispõe de dois dias úteis para elaborar um relatório final fundamentado, do qual deve constar a correcta identificação dos factos considerados provados e a proposta da medida disciplinar sancionatória a aplicar, ou do arquivamento do processo, devendo a análise e valoração de toda a prova recolhida ser efectuada ao abrigo do disposto no artigo 25.º.</p> <p>11 - No prazo referido no número anterior, o instrutor remete o relatório ao director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, que exerce o poder disciplinar ou, no caso de considerar que a gravidade da infracção pode implicar a</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>aplicação da medida disciplinar de transferência de escola, remete o processo, no prazo de um dia útil, para decisão do director regional de educação.</p> <p>12 - O procedimento disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data da sua instauração, sob pena de caducidade.</p>				
			<p>Artigo 43.º-A Presunção da verdade Os factos participados pelo professor, no exercício das suas competências disciplinares, gozam de presunção da verdade e fazem fé, desde que formalizados por escrito.</p>		
<p>Artigo 44.º Participação 1 - O professor ou funcionário da escola que entenda que o</p>	<p>Artigo 44.º (Revogado.)</p>	<p>Artigo 44.º (...) 1 — (...) 2 — O director de turma ou o professor titular que entenda</p>	<p>Artigo 44.º Participação 1 — (...) 2 — (...)</p>		

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>comportamento presenciado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave, participa-o ao director de turma, para efeitos de procedimento disciplinar.</p> <p>2 - O director de turma ou o professor titular que entenda que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave participa-o ao presidente do conselho executivo ou director, para efeitos de procedimento disciplinar.</p>		<p>que o comportamento presenciado ou participado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave participa-o ao director, para efeitos de procedimento disciplinar.</p>	<p>3 — O aluno que entenda que o comportamento presenciado é passível de ser qualificado de grave ou de muito grave, participa-o ao director de turma, para efeitos de inquérito disciplinar.</p>		
					<p style="text-align: center;">Artigo 44.º-A</p> <p style="text-align: center;">Constituição do conselho de turma disciplinar</p> <p>1 - O conselho de turma disciplinar constitui-se no momento em que o presidente do conselho executivo ou o director toma conhecimento da infracção disciplinar do aluno nos termos do n.º 2 do artigo 44.º.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
					<p>2 - O conselho de turma disciplinar é constituído pelo presidente do conselho executivo ou pelo director, que convoca e preside, por um membro do conselho pedagógico, pelos professores da turma ou pelo professor titular, pelo director de turma, por um representante dos pais e encarregados de educação dos alunos da turma, designado pela associação de pais e encarregados de educação da escola ou, se esta não existir, nos termos do regulamento interno da escola, bem como, tratando-se do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, pelo delegado ou subdelegado de turma.</p> <p>3 - O presidente do</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
					<p>conselho executivo, ou o director, pode solicitar a presença no conselho de turma disciplinar de um técnico da equipa multidisciplinar, nos termos do artigo 6.º - A.</p> <p>4 - As pessoas que, de forma directa ou indirecta, detenham uma posição de interessados no objecto de apreciação do conselho de turma disciplinar não podem nele participar, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo sobre garantias de imparcialidade.</p> <p>5 - As reuniões do conselho de turma disciplinar devem, preferencialmente, ter lugar em horário posterior ao final do</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
					<p>turno da tarde do respectivo estabelecimento de ensino.</p> <p>6 - A não comparência dos representantes dos pais e encarregados de educação ou dos alunos, quando devidamente notificados, não impede o conselho de turma disciplinar de reunir e deliberar.»</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">Instauração do procedimento disciplinar</p> <p>Presenciados que sejam ou participados os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o presidente do conselho executivo, ou o director, tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo de um dia útil, nomeando logo o instrutor, que deve ser um</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">(Revogado.)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45.º (...)</p> <p>1- Presenciados que sejam, ou participados, os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o director, tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo máximo de um dia útil, nomeando logo o instrutor, que deve ser um professor da escola, salvo qualquer impedimento.</p> <p>2- Para efeitos do dever de</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 45.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Presenciados que sejam ou participados os factos passíveis de constituírem infracção disciplinar, o presidente do conselho executivo ou o director, tem competência para instaurar o procedimento disciplinar, devendo fazê-lo no prazo de um</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
professor da escola, salvo qualquer impedimento.		audição, no mesmo prazo, o director notifica os pais ou encarregados de educação quando menor, pelo meio mais expedito, designadamente electrónico, telefónico ou por via postal simples para a morada constante no seu processo. 3- Tratando-se a aluno maior de idade, a notificação é feita ao próprio pessoalmente.			dia útil, convocando o conselho de turma disciplinar, nos termos do artigo 44.º - A.
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Tramitação do procedimento disciplinar</p> <p>1 - A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação.</p>	<p>Artigo 46.º</p> <p>(Revogado.)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">Tramitação processual da medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola de 2 até 10 dias úteis</p> <p>1 — A instrução e elaboração do relatório do procedimento disciplinar para aplicação da pena referida na alínea d) n.º 2 do art. 27.º é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de três dias úteis contados da data de nomeação do instrutor, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 46.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A instrução do procedimento disciplinar é reduzida a escrito e concluída no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de nomeação do instrutor pelo conselho de turma disciplinar, sendo obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>2 - Aplica-se à audiência o disposto no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo os interessados convocados com a antecedência mínima de dois dias úteis.</p> <p>3 - Finda a instrução, o instrutor elabora relatório fundamentado, de que conste a qualificação do comportamento, a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar, bem como a proposta de aplicação da medida disciplinar considerada adequada ou, em alternativa, a proposta de arquivamento do processo.</p> <p>4 - O relatório do instrutor é remetido ao presidente do conselho executivo ou ao director, que, de acordo com a medida disciplinar a aplicar e as competências para tal, exerce por si o poder disciplinar ou convoca, para esse efeito, o conselho de turma disciplinar, que deve</p>		<p>necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação.</p> <p>2 - A falta de comparência do aluno, ou dos encarregados de educação quando menor, feita nos termos do artigo anterior, não constitui motivo de adiamento da audiência mas, se for apresentada justificação da falta até ao momento fixado para audiência, deve proceder-se ao adiamento desta.</p> <p>3 - Da audiência será lavrada acta da qual consta o extracto das alegações feitas pelo aluno ou encarregado de educação quando menor, podendo juntar quaisquer alegações escritas durante a diligência.</p> <p>4 — Do relatório referido no n.º 1 consta a qualificação do comportamento, a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes da responsabilidade disciplinar, bem como a proposta de aplicação da medida</p>			<p>audiência oral dos interessados, em particular do aluno e, sendo menor, do respectivo encarregado de educação.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O relatório do instrutor é remetido ao presidente do conselho executivo ou ao director, que convoca o conselho de turma disciplinar, que deve reunir no prazo máximo de dois dias úteis, e delibera nos termos do artigo 25º.</p> <p>5 - [...].</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>reunir no prazo máximo de dois dias úteis.</p> <p>5 - O procedimento disciplinar inicia-se e desenvolve-se com carácter de urgência, tendo prioridade sobre os demais procedimentos correntes da escola.</p>		<p>disciplinar considerada adequada ou, em alternativa, a proposta de arquivamento do processo.</p> <p>5 — O relatório do instrutor é remetido ao director que, no prazo máximo de um dia, decide da medida disciplinar a aplicar.</p> <p>6- A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte aquele em que foi proferida ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, pela forma mais expedita, designadamente electrónica, telefónica ou via postal simples.</p> <p>7 — O procedimento disciplinar inicia-se e desenvolve-se com carácter de urgência, tendo prioridade sobre os demais procedimentos correntes da escola.</p>			
		<p>Artigo 46.ºA Tramitação processual da medida disciplinar sancionatória de</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p style="text-align: center;">transferência de escola</p> <p>1- No caso do director ou instrutor propor a medida disciplinar prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º, é elaborada a acusação, de onde consta, de forma articulada e em termos concretos e precisos, os factos cuja prática é imputada ao aluno, devidamente circunstanciados em termos de tempo, modo e lugar e deveres por ele violados, com referência expressa aos respectivos normativos legais ou regulamentares, seus antecedentes disciplinares e medida disciplinar sancionatória aplicável.</p> <p>2- Da acusação atrás referida, é extraída cópia e entregue ao aluno no momento da sua notificação, sendo de tal facto informados os pais ou o respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.</p> <p>3- Para efeitos do exercício do direito de defesa,</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>o aluno dispõe de dois dias úteis para alegar por escrito o que tiver por conveniente, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas até ao limite de três, sendo a apresentação das mesmas, no dia, hora e local que para efeitos da sua audição for designado pelo instrutor, da responsabilidade do aluno, sob pena de não serem ouvidas.</p> <p>4- Finda a fase da defesa, é elaborado um relatório final, do qual consta, a correcta identificação dos factos que haviam sido imputados ao aluno que se consideram provados e a proposta da medida disciplinar sancionatória a aplicar, ou do arquivamento do processo, devendo a análise e valoração de toda a prova recolhida ser efectuada ao abrigo do disposto no artigo 25.º</p> <p>5- No mesmo dia do previsto no n.º 2, o processo é entregue ao director que convoca o conselho de turma para se pronunciar, no prazo</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>máximo de dois dias, quando a medida disciplinar sancionatória proposta do instrutor for a referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.</p> <p>6- Após a pronúncia do conselho de turma, o processo é imediatamente enviado ao director regional de educação, que se deverá pronunciar no prazo máximo de cinco dias úteis.</p>			
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão preventiva do aluno</p> <p>1 - No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução, por proposta do instrutor, o aluno pode ser suspenso preventivamente da frequência da escola, mediante despacho fundamentado a proferir pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sempre que:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) A sua presença na escola se revelar</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Pela prática de actos passíveis de constituir infracção disciplinar, o aluno pode ser suspenso preventivamente da frequência da escola, mediante despacho fundamentado a proferir pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sempre que:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) A sua presença na escola se revelar</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 — No momento da instauração do procedimento disciplinar, mediante decisão da entidade que o instaurou, ou no decurso da sua instrução por proposta do instrutor, o director pode decidir a suspensão preventiva do aluno, mediante despacho fundamentado, se a presença dele na escola se revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das actividades da escola, garantindo -se ao aluno um</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Suspensão preventiva do aluno</p> <p>1 — A suspensão preventiva, prevista no artigo 27.º, tem a duração que director da escola ou do agrupamento considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a cinco dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar.</p> <p>2 — Os efeitos decorrentes</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">(Revogado.)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Numa situação que o presidente do conselho executivo ou o director considere estar criada uma situação de perigo iminente para a segurança dos membros da comunidade escolar, este tem a competência para suspender preventivamente o aluno, mediante despacho</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>revelar gravemente perturbadora da instrução do processo ou do funcionamento normal das actividades da escola, garantindo-se ao aluno um plano de actividades pedagógicas durante o período de ausência da escola, nos termos a definir pelo regulamento da escola.</p> <p>2 - A suspensão preventiva tem a duração que o presidente do conselho executivo ou o director considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a cinco dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar.</p> <p>3 - Os efeitos decorrentes das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados em função da decisão que a final vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no regulamento</p>	<p>gravemente perturbadora do normal funcionamento das actividades escolares;</p> <p>b) Tal seja necessário e adequado à garantia da paz pública e da tranquilidade na escola; ou</p> <p>c) A sua presença na escola prejudique a instrução do procedimento disciplinar.</p> <p>2 - A suspensão preventiva tem a duração que o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada considerar adequada na situação em concreto, sem prejuízo de, por razões devidamente fundamentadas, poder ser prorrogada até à data da decisão do procedimento disciplinar, não podendo, em qualquer caso, exceder 10 dias úteis.</p>	<p>plano de actividades pedagógicas durante o período de ausência da escola, nos termos a definir pelo regulamento da escola.</p> <p>2 — A suspensão preventiva tem a duração que o director considerar adequada na situação em concreto, não podendo ser superior a cinco dias úteis, nem continuar para além da data da decisão do procedimento disciplinar.</p> <p>3 — (...)</p>	<p>das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de suspensão preventiva, no que respeita, nomeadamente, à sua assiduidade e avaliação, são determinados em função da decisão que a final vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no regulamento interno da escola.</p> <p>3 - <i>Eliminado</i></p>		<p>fundamentado e consulta ao director de turma do aluno.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Da suspensão preventiva do aluno decorre obrigatoriamente procedimento disciplinar nos termos do artigo 45.º.</p> <p>4 - A aplicação da suspensão preventiva é comunicada aos pais ou encarregados de educação do aluno, tratando-se de menor de idade.</p> <p>5 - A suspensão preventiva é reavaliada pelo conselho de turma disciplinar, que reúne no dia útil seguinte à sua aplicação, e que tem competência para manter ou não a suspensão.</p> <p>6 - Deve garantir-se ao aluno um plano de</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
interno da escola.	<p>3 - Os efeitos decorrentes da ausência do aluno no decurso do período de suspensão preventiva no que respeita à avaliação das aprendizagens são determinados em função da decisão que vier a ser proferida no procedimento disciplinar, nos termos estabelecidos no regulamento interno da escola.</p> <p>4 - Os dias de suspensão preventiva cumpridos pelo aluno são descontados no cumprimento da medida disciplinar sancionatória prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 27.º a que o aluno venha a ser condenado na sequência do procedimento disciplinar previsto no artigo 43.º.</p> <p>5 - No caso de a suspensão preventiva</p>				actividades pedagógicas durante o período de ausência da escola, nos termos a definir pelo regulamento da escola.

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>ser decretada em momento prévio à instauração do procedimento disciplinar, mantêm-se as condições previstas no n.º 1 do artigo 43.º para a instauração desse procedimento.</p> <p>6 - O encarregado de educação é imediatamente informado da suspensão preventiva aplicada ao seu educando.</p> <p>7 - Ao aluno suspenso preventivamente é também fixado, durante o período de ausência da escola, o plano de actividades previsto no n.º 5 do artigo 27.º.</p> <p>8 - Sempre que a avaliação que fizer das circunstâncias o aconselhe, o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada deve participar a ocorrência à respectiva comissão de protecção</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	de crianças e jovens.				
	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º-A Medidas de apoio</p> <p>1 - A suspensão preventiva do aluno decretada nos termos do artigo anterior é comunicada, por via electrónica, pelo director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada ao Gabinete Coordenador de Segurança Escolar do Ministério da Educação e à direcção regional de educação respectiva, sendo identificados sumariamente os intervenientes, os factos e as circunstâncias que motivaram a decisão de suspensão.</p> <p>2- Recebida a participação prevista no número anterior, o Ministério da Educação diligencia a prestação de apoio médico e psicológico adequado aos</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	envolvidos e seus familiares, através de uma equipa multidisciplinar que funciona na dependência da direcção regional de educação respectiva e actua em articulação com o agrupamento de escolas ou escola não agrupada.»				
Artigo 48.º Decisão final do procedimento disciplinar 1 - A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, podendo acolher, para o efeito, a fundamentação constante da proposta do instrutor aduzida nos termos referidos no n.º 7 do artigo 43.º, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir o receber, salvo na situação prevista no n.º 3 em que esse prazo é de seis dias úteis, devendo constar dessa decisão a indicação do momento a partir do qual a	Artigo 48.º [...] 1 - A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de um dia útil, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir receber o relatório do instrutor, sem prejuízo do disposto no n.º 4. 2 - A decisão final do procedimento disciplinar fixa o momento a partir do qual se inicia a	Artigo 48.º (...) 1- (<i>revogado</i>) 2 — A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 27.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão. 3 — (...) 4 — (...)	Artigo 48.º Decisão final do procedimento disciplinar 1 — (...) 2 — A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea d) e e) do n.º 2 do artigo 27.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão. 3 — (...)	Artigo 48.º [...] 1- A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir o receber, devendo constar da decisão a indicação do momento a partir do qual a execução da medida disciplinar começa a produzir efeitos. 2- [Revogado].	Artigo 48.º [...] 1 - A decisão final do procedimento disciplinar, devidamente fundamentada, é proferida no prazo máximo de dois dias úteis, a contar do momento em que a entidade competente para o decidir o receber, devendo constar dessa decisão a indicação do momento a partir do qual a execução da medida disciplinar aplicada começa a produzir

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>execução da medida disciplinar sancionatória começa a produzir efeitos, ou se, ao invés, essa execução fica suspensa, nos termos do número seguinte.</p> <p>2 - A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.</p> <p>3 - Da decisão proferida pelo director regional de educação respectivo que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de educação,</p>	<p>execução da medida disciplinar sancionatória, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da execução da medida, nos termos do número seguinte.</p> <p>3 - A execução da medida disciplinar sancionatória, com excepção da referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º, pode ficar suspensa pelo período de tempo e nos termos e condições em que a entidade decisora considerar justo, adequado e razoável, cessando logo que ao aluno seja aplicada outra medida disciplinar sancionatória no decurso dessa suspensão.</p> <p>4 - Quando esteja em causa a aplicação da medida disciplinar sancionatória de transferência de escola,</p>		<p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p>	<p>3- [Revogado].</p> <p>4- [...].</p>	<p>efeitos.</p> <p>2 - [Revogado.]</p> <p>3 - [Revogado.]</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>quando o aluno for menor de idade.</p> <p>4 - A decisão final do procedimento é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, nos cinco dias úteis seguintes, sendo-o mediante carta registada com aviso de recepção, sempre que não for possível realizar-se através daquela forma, considerando-se, neste caso, a notificação efectuada na data da assinatura do aviso de recepção.</p> <p>5 - (Revogado.)</p>	<p>o prazo para ser proferida a decisão final é de cinco dias úteis, contados da recepção do processo disciplinar na direcção regional de educação respectiva.</p> <p>5 - Da decisão proferida pelo director regional de educação respectivo que aplique a medida disciplinar sancionatória de transferência de escola, deve igualmente constar a identificação do estabelecimento de ensino para onde o aluno vai ser transferido, para cuja escolha se procede previamente à audição do respectivo encarregado de educação, quando o aluno for menor de idade.</p> <p>6 - A decisão final do procedimento disciplinar é notificada pessoalmente ao aluno no dia útil seguinte</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p>àquele em que foi proferida, ou, quando menor de idade, aos pais ou respectivo encarregado de educação, nos dois dias úteis seguintes.</p> <p>7 - Sempre que a notificação prevista no número anterior não seja possível, é realizada através de carta registada com aviso de recepção, considerando-se o aluno, ou, quando este for menor de idade, os pais ou o respectivo encarregado de educação, notificado na data da assinatura do aviso de recepção.</p>				
<p>Artigo 49.º</p> <p>Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias</p> <p>1 - Compete ao director de turma ou ao professor titular da turma, o acompanhamento do aluno na execução da</p>	<p>Artigo 49.º</p> <p>Execução das medidas cautelares ou disciplinares sancionatórias</p> <p>1 - Compete ao director de turma ou ao professor titular de turma, o</p>		<p>Artigo 49.º</p> <p>Execução das medidas correctivas ou disciplinares sancionatórias</p> <p>1 – (...) 2 – A competência referida no número</p>	<p>Artigo 49.º</p> <p>Execução das medidas disciplinares</p> <p>1- Compete ao director de turma ou ao professor titular de turma, o acompanhamento do</p>	<p>Artigo 49.º</p> <p>Execução da medida disciplinar</p> <p>Compete ao conselho de turma disciplinar o acompanhamento do aluno na execução da medida disciplinar a</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>medida correctiva ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua actuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.</p> <p>2 - A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida correctiva de actividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola.</p> <p>3 - O disposto no número anterior aplica-se também aquando da integração do aluno na nova escola para que foi transferido na sequência da aplicação dessa medida disciplinar sancionatória.</p>	<p>acompanhamento do aluno na execução da medida cautelar ou disciplinar sancionatória a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua actuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.</p> <p>2 - A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida cautelar de actividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de</p>		<p>anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida correctiva de actividades de integração na escola ou no momento do regresso à escola do aluno a quem foi aplicada a medida disciplinar sancionatória de suspensão ou expulsão da escola.</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a escola conta com a colaboração da Equipa Multidisciplinar nos termos a definir no regulamento interno.</p>	<p>aluno na execução da medida disciplinar a que foi sujeito, devendo aquele articular a sua actuação com os pais e encarregados de educação e com os professores da turma, em função das necessidades educativas identificadas e de forma a assegurar a co-responsabilização de todos os intervenientes nos efeitos educativos da medida.</p> <p>2- A competência referida no número anterior é especialmente relevante aquando da execução da medida disciplinar de actividades de integração na escola.</p> <p>3- [Revogado].</p> <p>4- Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados</p>	<p>que foi sujeito, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 15.º.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
4 - Na prossecução das finalidades referidas no n.º 1, a escola conta com a colaboração dos serviços especializados de apoio educativo e ou de equipas de integração a definir no regulamento interno.	suspensão da escola. 3 - [...]. 4 - [...].			de apoio educativo e dos gabinetes pedagógicos de integração escolar, que funcionam nos termos do artigo seguinte.	
				<p style="text-align: center;">Artigo 49.º-A Gabinete Pedagógico de Integração Escolar</p> <p>1- O Gabinete Pedagógico de Integração Escolar, adiante designado por GPIE, é, em todas os agrupamentos com escolas do segundo e terceiro ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública, composto por um psicólogo, um profissional das ciências da educação, um animador sócio-cultural, um assistente social, um professor da escola, um funcionário da escola e</p>	

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
				<p>um representante da associação de estudantes.</p> <p>2- O GPIE pode, sempre que entenda oportuno, chamar a participar outros agentes educativos, nomeadamente um representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação.</p> <p>3- Ao GPIE compete, em articulação com os órgãos pedagógicos e de gestão da escola:</p> <p>a) O acompanhamento da execução de medidas disciplinares, no prosseguimento dos objectivos da integração e da boa vivência escolares;</p> <p>b) A realização, promoção ou dinamização de iniciativas próprias, no âmbito do combate à exclusão, à violência e à</p>	

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
				<p>indisciplina e da promoção de um ambiente de cidadania, participação e responsabilidade;</p> <p>c) O acompanhamento social e pedagógico do aluno, a pedido deste ou por recomendação do conselho de turma.</p>	
<p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">Recurso hierárquico</p> <p>1 - Da decisão final do procedimento disciplinar cabe recurso hierárquico nos termos gerais de direito, a interpor no prazo de cinco dias úteis.</p> <p>2 - O recurso hierárquico só tem efeitos suspensivos quando interposto de decisão de aplicação das medidas disciplinares sancionatórias de suspensão da escola e de transferência de escola.</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - O despacho que apreciar o</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao respectivo director a adequada notificação, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 48.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 — (...)</p> <p>2 — (...)</p> <p>3 — (...)</p> <p>4 — O despacho que apreciar o recurso hierárquico é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao respectivo director a adequada notificação, nos termos do n.º 4 do artigo 48.º</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 50.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — [...].</p> <p>2 — [Revogado].</p> <p>3 — [...].</p> <p>4 — [...].</p>	

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
recurso hierárquico é remetido à escola, no prazo de cinco dias úteis, cumprindo ao respectivo presidente do conselho executivo ou director a adequada notificação, nos termos do n.º 4 do artigo 48.º					
<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">Intervenção dos pais e encarregados de educação</p> <p>Entre o momento da instauração do procedimento disciplinar ao seu educando e a sua conclusão, os pais e encarregados de educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e, sendo aplicada medida disciplinar sancionatória, diligenciar para que a execução da mesma prossiga os objectivos de reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas</p>				<p style="text-align: center;">Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Entre o momento da instrução do procedimento disciplinar ao seu educando e a sua conclusão, os pais e encarregados de educação devem contribuir para o correcto apuramento dos factos e diligenciar para que a execução de eventual medida disciplinar prossiga os objectivos de reforço da formação cívica do educando, com vista ao desenvolvimento equilibrado da sua personalidade, da sua capacidade de se</p>	

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
aprendizagens.				relacionar com os outros, da sua plena integração na comunidade educativa, do seu sentido de responsabilidade e das suas aprendizagens.	
		<p>É aditado o CAPITULO VI ao Estatuto do Aluno que passa a denominar-se Mérito Escolar e é composto pelos artigos -- -----</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI Mérito Escolar Artigo 51.º Prémios de mérito</p> <p>1-São criados, em todos os ciclos de ensino, os prémios de mérito a nível de escola ou de agrupamento. 2 - Os prémios de mérito podem ser atribuídos aos alunos que preencham pelo menos um ou mais dos seguintes requisitos: a) Revelem atitudes exemplares de superação das</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>suas dificuldades;</p> <p>b) Alcancem excelentes resultados escolares;</p> <p>c) Produzam trabalhos académicos de excelência ou realizem actividades curriculares ou de complemento curricular de relevância;</p> <p>d) Desenvolvam iniciativas ou acções exemplares de voluntariado, solidariedade ou auxílio social.</p>			
		<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p>Organização da atribuição dos prémios de mérito</p> <p>1-Cabe ao agrupamento ou escolas elaborar o regulamento próprio da atribuição dos prémios de mérito, o qual deverá fazer parte integrante do Regulamento Interno da Escola.</p> <p>2 - Cada escola pode procurar estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de garantir os fundos necessários ao financiamento</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p>dos prémios de mérito. 3 – O regulamento previsto no n.º1 é aprovado pelo conselho geral do agrupamento ou escola.</p>			
		<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Natureza dos prémios de mérito</p> <p>1- Os prémios de mérito devem ter por função distinguir, estimular e apoiar o esforço, o trabalho e a dedicação do aluno na escola e perante a comunidade educativa.</p> <p>2 – Os prémios de mérito devem ter uma natureza simbólica ou material.</p> <p>3 – Excepcionalmente, os prémios de mérito podem ter uma natureza financeira, desde que, comprovadamente, auxiliem a continuação do percurso escolar do aluno.</p> <p>4 – A lei poderá prever majorações do apoio social escolar em função do mérito e dos resultados do aluno.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
		<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Publicidade dos prémios de mérito</p> <p>1- O Regulamento da escola determinará os termos em que anualmente serão anunciados e divulgados os alunos distinguidos por prémio de mérito.</p> <p>2- Anualmente, a escola organizará uma cerimónia pública de entrega dos prémios de mérito.</p>			
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI</p> <p style="text-align: center;">Regulamento interno da escola</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">Objecto do regulamento interno da escola</p> <p>1 - Sem prejuízo das situações em que neste Estatuto se remete expressamente para o regulamento interno da escola, este tem por objecto, o desenvolvimento do disposto na presente lei e demais legislação de carácter estatutário e a adequação à</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O regulamento interno da escola tem por objecto:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) O desenvolvimento do disposto na presente lei e demais legislação de carácter estatutário;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) A adequação à realidade da escola das regras de convivência e de resolução de</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII (artigos a renumerar)</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 — Sem prejuízo das situações em que neste Estatuto se remete expressamente para o regulamento interno da escola, este tem por objecto, o desenvolvimento do disposto na presente lei e demais legislação de carácter estatutário e a adequação à realidade da escola das regras de convivência e de resolução</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>realidade da escola das regras de convivência e de resolução de conflitos na respectiva comunidade educativa, no que se refere, nomeadamente, a direitos e deveres dos alunos inerentes à especificidade da vivência escolar, à adopção de uniformes, à utilização das instalações e equipamentos, ao acesso às instalações e espaços escolares, ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, devendo ainda estar contemplados no regulamento interno as regras e procedimentos a observar em matéria de delegação das competências previstas neste Estatuto, do presidente do conselho executivo ou do director, nos restantes membros do órgão de gestão ou no conselho de turma.</p>	<p>conflitos na respectiva comunidade educativa;</p> <p><i>c)</i> As regras e procedimentos a observar em matéria de delegação das competências previstas neste Estatuto, do director, nos restantes membros do órgão de administração e gestão ou no conselho de turma.</p> <p>2 - No desenvolvimento do disposto na alínea <i>b)</i> do artigo anterior, o regulamento interno da escola pode dispor, entre outras matérias, quanto:</p> <p><i>a)</i> A direitos e deveres dos alunos inerentes à especificidade da vivência escolar;</p> <p><i>b)</i> À utilização das instalações e equipamentos;</p> <p><i>c)</i> Ao acesso às instalações e espaços escolares; e</p>	<p>de conflitos na respectiva comunidade educativa, no que se refere, nomeadamente, a direitos e deveres dos alunos inerentes à especificidade da vivência escolar, à adopção de uniformes, à utilização das instalações e equipamentos, ao acesso às instalações e espaços escolares, ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, devendo ainda estar contemplados no regulamento interno as regras e procedimentos a observar em matéria de delegação das competências previstas neste Estatuto, do director, nos restantes membros do órgão de gestão ou no conselho de turma.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
2 - (Revogado.)	<p><i>d)</i> Ao reconhecimento e à valorização do mérito, da dedicação e do esforço no trabalho escolar, bem como do desempenho de acções meritórias em favor da comunidade em que o aluno está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela.</p>				
<p>Artigo 53.º</p> <p>Elaboração do regulamento interno da escola</p> <p>O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento da assembleia da escola.</p>	<p>Artigo 53.º</p> <p>[...]</p> <p>O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, devendo nessa elaboração participar a comunidade educativa,</p>	<p>Artigo 53.º (...)</p> <p>O regulamento interno da escola é elaborado nos termos do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, devendo nessa elaboração participar a comunidade escolar, em especial através do funcionamento da assembleia da escola.</p>			

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	em especial através do funcionamento do conselho geral.				
<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">Divulgação do regulamento interno da escola</p> <p>1 - O regulamento interno da escola é publicitado na escola, em local visível e adequado, e fornecido gratuitamente ao aluno, quando inicia a frequência da escola e sempre que o regulamento seja objecto de actualização.</p> <p>2 - Os pais e encarregados de educação devem, no acto da matrícula, nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 6.º, conhecer o regulamento interno da escola e subscrever, fazendo subscrever igualmente aos seus filhos e educandos, declaração anual, em duplicado, de aceitação do mesmo e de compromisso activo quanto ao seu cumprimento integral.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 54.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - O regulamento interno é publicitado no Portal das Escolas e na escola, em local visível e adequado, sendo fornecido gratuitamente ao aluno, quando inicia a frequência da escola, e sempre que o regulamento seja objecto de actualização.</p> <p>2 - [...].</p>				

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VII Disposições finais e transitórias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade civil e criminal</p> <p>1 - A aplicação de medida correctiva ou medida disciplinar sancionatória, prevista na presente lei, não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - Quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar sancionatória, se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificável de crime, deve a direcção da escola comunicar tal facto à comissão de protecção de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sempre que os factos referidos no artigo 10.º sejam passíveis de constituir crime, deve o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada comunicá-los ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de família e menores ou às entidades policiais.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">Responsabilidade civil e criminal</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – <i>Revogado</i></p> <p>3 – (...)</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – Quando o comportamento do aluno maior de 16 anos, ofender o corpo ou a saúde de um professor no exercício das suas funções ou por causa delas, tal prática constitui ofensa à integridade física qualificada, por relevar especial censurabilidade, nos termos do artigo 145.º do Código Penal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A aplicação de medida disciplinar prevista na presente lei, não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar, se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificável de crime, deve a direcção da escola comunicar tal facto à comissão de protecção de crianças e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - A aplicação de medida disciplinar prevista na presente lei, não isenta o aluno e o respectivo representante legal da responsabilidade civil a que, nos termos gerais de direito, haja lugar, sem prejuízo do apuramento da eventual responsabilidade criminal daí decorrente.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Quando o comportamento do aluno menor de 16 anos, que for susceptível de desencadear a aplicação de medida disciplinar, se puder constituir, simultaneamente, como facto qualificado</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
<p>crianças e jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.</p> <p>4 - Quando o procedimento criminal pelos factos a que alude o número anterior depender de queixa ou de acusação particular, competindo este direito à própria direcção da escola, deve o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão.</p>				<p>jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.</p> <p>4 – [...].</p>	<p>de crime, deve a direcção da escola comunicar tal facto à comissão de protecção de crianças e jovens ou ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores, conforme o aluno tenha, à data da prática do facto, menos de 12 anos ou entre 12 e 16 anos, sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais.</p> <p>4 - [...].»</p>
				<p>Artigo 55.º- A Adaptações Terminológicas</p>	
				A secção II do capítulo V	

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
				da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte epígrafe: «Medidas disciplinares».	
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º</p> <p style="text-align: center;">Legislação subsidiária</p> <p>Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na presente lei, aplica-se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.</p>					
<p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">Divulgação do Estatuto</p> <p>O presente Estatuto deve ser do conhecimento de todos os membros da comunidade educativa, aplicando-se à sua divulgação o disposto no artigo 53.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 57.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>O presente Estatuto deve ser do conhecimento de todos os membros da comunidade educativa, aplicando-se à sua divulgação o disposto no artigo 54.º. »</p>				
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º</p>					

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
(Revogado.)					
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º</p> <p style="text-align: center;">Sucessão de regimes</p> <p>O disposto na presente lei aplica-se apenas às situações constituídas após a sua entrada em vigor.</p>					
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>É revogado o Decreto-Lei n.º 270/98, de 1 de Setembro, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e os artigos 13.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º(da PPL)</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>São revogados o n.º 5 do artigo 19.º, o n.º 7 do artigo 27.º, os artigos 28.º, 44.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>São revogados os artigos 21.º e 22º da Lei 3/2008 de 18 de Janeiro.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;"><u>Norma revogatória</u></p> <p>São revogados os artigos 27.º, 43.º e 47.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Norma Revogatória</p> <p>São revogados os artigos 27.º e 43.º.</p>
					<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Regulamentação</p> <p>Compete ao Governo regulamentar a presente lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.</p>

Mapa comparativo – Estatuto do Aluno

Lei nº 30/2002, alterada pela Lei nº 3/2008	PPL 14/XI- Gov.	PJL 180/XI-CDS	PJL 191/XI-PSD	PJL 183-PCP	PJL 239/XI-BE
	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º (da PPL) Norma de aplicação no tempo</p> <p>As alterações à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, operadas pela presente lei aplicam-se apenas às situações ocorridas após a sua entrada em vigor.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Norma de aplicação no tempo</p> <p>As alterações à Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro operadas pela presente lei aplicam-se apenas às situações ocorridas após a sua entrada em vigor.</p>			
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º (da PPL) Republicação</p> <p>É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com a redacção actual.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5º Republicação</p> <p>É republicada, em anexo, que faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, com as alterações dados pela Lei n.º 3/2008 de 18 de Janeiro, com a redacção actual.</p>			
					<p style="text-align: center;">Artigo 6.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>